FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS

RELATÓRIO EXECUTIVO

HARUO MIZUSAKI

A POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA DE JI-PARANÁ E O (RE)VERSO DA LEI MARIA DA PENHA

Porto Velho - RO
2019

RESUMO

MIZUSAKI, Haruo. *A população carcerária feminina de Ji-Paraná e o re(verso) da Lei Maria da Penha.* 2018. 127 f. TCC (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2018.

Este trabalho tem como tema o fenômeno do aumento da população carcerária feminina no sistema prisional brasileiro. Para fins de identificação do contingente de mulheres presas e análise do perfil, delimitou o estudo ao encarceramento feminino no estado de Rondônia, tendo como base inicial o Relatório Infopen Mulheres, 2ª edição, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, de 2017, sobre a população prisional feminina por unidade da Federação, no qual Rondônia ocupa a 16ª posição da lista com 721 mulheres privadas de liberdade. Tem ainda como foco, identificar os motivos que levaram essas mulheres a cometerem crimes, por isso, a necessidade de se distinguir a hipótese da mulher ser efetivamente vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, daquelas outras situações em que ela atua como autora, coautora ou partícipe de infrações penais, para que o resultado no tratamento seja diferenciado e mais justo a cada situação distinta; já que pressupomos que algumas mulheres são coagidas a praticar crimes em favor de seus companheiros (ou até mesmo com eles), ou a favor de quem detenha um poderio sobre elas, em especial, de natureza econômica ou afetiva, consequentemente, não podem ser penalizadas da mesma forma que aquelas em circunstâncias diferentes. Analisa-se a LMP - Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) na qual dispõe, conforme sua ementa, de mecanismos que tem como finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dentre outras providências. Todavia, apesar do transcurso, muitos obstáculos ainda circundam a aplicação da LMP, de ordem material (falta ou ineficácia dos serviços) e pessoal, que vão desde ao desconhecimento da Lei pela população, à diversidade de entendimento entre os aplicadores do direito. A pesquisa qualitativa foi realizada em duas etapas, sendo para a primeira a adoção dos procedimentos metodológicos de base documental e bibliográfica com ênfase nos Direitos Humanos e na Lei Maria da Penha; e a segunda de observação participativa, com aplicação de 24 questionários e entrevistas feitas na Penitenciária Feminina de Ji-Paraná (RO), nos dias 17/12/2017 a 14/01/2018 e 21/01/2018, com as presidiárias que permitiram a participação, com coleta de dados como: estado de origem, faixa etária, cor ou raça, grau de escolaridade, estado civil, composição familiar, religião, condição socioeconômica medida pelo salário mínimo vigente no Brasil, quantidade de filhos, e orientação sexual. Esse perfil sociodemográfico da população feminina privada de liberdade nesse estabelecimento penal constitui a base para análises e posteriores propostas de atendimento aos seus direitos como mulher. Como produtos finais propõe o Projeto de Lei que transforma o parágrafo único do art. 310, do Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, em §1º, acrescenta outros dispositivos e dá outras providências e a produção da Cartilha de Direitos Humanos para as Mulheres do estado de Rondônia com os respectivos marcos jurídicos, cuja finalidade é a Educação dos Direitos Humanos para as mulheres e público em geral.

Palavras-chave: Mulheres. Encarceramento. Perfil. Lei Maria da Penha. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO: CONTEXTUALIZAÇÃO, SITUAÇÃO PROBLEMA E OBJETIVOS

Estudos e a realidade revelam o quanto é desafiador para a sociedade e o Estado administrar o sistema carcerário brasileiro. Organizações criminosas estão instaladas nas prisões e do interior da unidade prisional comandam, externamente, a execução de crimes e movimentam cifras astronômicas. A população carcerária só apresenta índices crescentes, talvez reflexo dos anseios sociais que emprega o discurso do senso comum de que para melhorar a segurança pública o melhor é ter "bandido preso", ou talvez porque o Brasil esteja na mesma linha da política americana da "tolerância zero", que transformou o Estado-providência americano em um Estado-penitência (WACQUANT, 1999). A falta de recursos para o setor, a má-aplicação dos poucos recursos existentes e os desvios em razão da corrupção são outros fatores que agravam também o setor penitenciário. E a nível mundial, vê-se o país obrigado a ter que cumprir protocolos internacionais por violação dos tratados, convenções, pactos e regras internacionais de direitos humanos.

O Paulo Sérgio Pinheiro já havia sinalizado, em 1997, problemas estruturais do Brasil no combate à criminalidade:

> Apesar desse avanço, os pobres continuam a ser as principais vítimas da violência, do crime e das violações dos direitos humanos. O Brasil assim como outras novas democracias latino-americanas não têm sido capazes de assegurar a liberdade e a justiça para todos. Nesse contexto, os governos que tentam promover reformas para solucionar problemas multifacetados como o crime e a impunidade, terminam por se encontrar em uma situação sem vencedores. A legitimidade desses regimes está seriamente comprometida por não terem êxito em fazer cumprir suas próprias leis e os acordos internacionais. O resultado é que esses governos têm dificuldades em mobilizar apoio popular para suas reformas.

O Brasil como signatário dos atos internacionais sobre Direitos Humanos apresenta uma demora significativa e injustificada na aplicação dessas regras, e muitas violações ocorrem até com certa frequência.

Segundo dados do Infopen de 2017, havia no sistema prisional brasileiro, excluídos os que cumpriam pena de prisão domiciliar e os que se encontravam sob monitoramento eletrônico, em junho de 2016, mas incluídas as mulheres, um total de 726.712 prisioneiros, para 368.049 vagas. Havia um *déficit* de 358.663 vagas, ou seja,

a taxa de ocupação era de 197,4% e a taxa de encarceramento geral era de 352,6 pessoas detidas para um grupo de 100.000 pessoas (significa que 0,35% da população se encontrava detida). Especificamente para o lugar onde a pesquisa se fixa, o estado de Rondônia apresentava uma população carcerária de 10.832 prisioneiros, para um total de vagas de 4.969 e uma taxa ocupacional de 218%.

E pelos dados do Infopen Mulheres de 2017, para o mesmo mês de referência, havia no sistema prisional brasileiro 42.355 mulheres detidas, para 27.029 vagas e uma taxa de encarceramento feminino de 156,7% e um déficit de 15.326 vagas. A taxa de encarceramento feminino era de 40,6 mulheres para um grupo de 100.000 mulheres. Embora esse recorte possa desviar nossa atenção para o número de prisioneiros e prisioneiras e para o *déficit* de vagas, o que mais chama a atenção é a sua comparação com as informações que constavam no ano de 2000, que demonstra uma taxa de crescimento da população carcerária masculina de 293% e o da feminina de 656%.

Desse enfoque, surge o objeto deste estudo: o encarceramento feminino e, particularmente, no estado de Rondônia. A questão que se propôs a resolver neste estudo foi verificar se a invisibilidade[1] das prisioneiras decorre ou não dos mesmos fundamentos da prisão para todas. Não se trata de analisar aqui a decisão judicial em si, pois pressuposto lógico, legal e necessário ao encarceramento, mas a existência de situações de fato que, por alguma razão, não foram apresentados ou não apareceram no processo por alguma razão e, consequentemente, na sentença condenatória. Essa ideia preliminar não é uma conclusão decorrente de que possa ocorrer erro, mas de uma interpretação do funcionamento da sociedade patriarcal brasileira, hierarquizada e que tem a mulher, de regra, na base dessa relação e o homem no topo, um dos fundamentos que norteiam a histórica luta das mulheres no mundo por reconhecimento e pela igualdade de direitos e de gênero.

Apesar de o Brasil ser signatário dos atos internacionais de Direitos Humanos que promovam a igualdade entre os homens e mulheres, a efetividade dessas regras internamente ainda está sujeita a muita resistência e por diversos fatores de natureza cultural, econômica, afetiva, étnica, racial, grau de instrução, dentre outros, situações que se evidenciadas tornariam injustas ou ilegítimas a penalização das mulheres e, consequentemente o seu encarceramento.

A pesquisa qualitativa foi realizada em duas etapas, sendo para a primeira a adoção dos procedimentos metodológicos de base documental e bibliográfica com

---

[1] Este termo foi aqui colocado por ser corrente o seu emprego nos trabalhos consultados para a elaboração deste trabalho e pertinente à situação relatada. Mas, confesso que o seu significado suaviza a dura realidade vivida e mostrada das minorias e categorias excluídas do processo social.

ênfase nos Direitos Humanos e na Lei Maria da Penha; e a segunda de observação participativa, com aplicação de 24 questionários e entrevistas feitas na Penitenciária Feminina de Ji-Paraná (RO), nos dias 17/12/2017 a 14/01/2018 e 21/01/2018, com as presidiárias que permitiram a participação, com a coleta dos seguintes dados: estado de origem, faixa etária, cor ou raça, grau de escolaridade, estado civil, composição familiar, religião, condição socioeconômica medida pelo salário mínimo vigente no Brasil, quantidade de filhos, e orientação sexual. Com esse perfil sociodemográfico coletado da população feminina privada de liberdade constituem os dados para análises e posteriores propostas de atendimento aos seus direitos como mulher.

Na primeira parte do trabalho é apresentado o diagnóstico do problema de acordo com o projeto de pesquisa aprovado, acompanhado da fundamentação teórica. Na segunda parte seguem as análises, para em um terceiro momento apresentar a perspectiva de resultados e a propositura dos produtos do trabalho de dissertação, de acordo com as exigências do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS, da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, em parceria com o Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ-RO.

DIAGNÓSTICO DA REALIDADE

Para este trabalho, em razão da sua natureza interdisciplinar e não se destinar apenas aos juristas, viu-se a necessidade de fazer uma pequena abordagem do que se deve entender por crime (ou delito) e pena, ainda que as pessoas tenham uma noção vaga e comum do significado desses termos.

Em qualquer sociedade é possível identificar uma estrutura de poder que lhe proporcione certa estabilidade, valendo-se de mecanismos institucionalizados ou não (de métodos difusos), com grupos que dominam e outros que são dominados, com emprego de meios, mais ou menos sutis, encobertos ou explícitos de controle social em maior ou menor grau de centralização. O controle social seria a influência da sociedade que delimita o âmbito da conduta do indivíduo (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997, p. 60-61).

Nessa linha de raciocínio, temos o Direito e, em especial, o sistema penal, que exerce um controle social institucionalizado e explícito, mas o campo do controle social é muito mais amplo e complexo. E continua Zaffaroni e Pierangeli dizendo:

> Uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática, segundo se oriente em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito.
> Assim, para avaliar o controle social em um determinado contexto, o observador não deve deter-se no sistema penal, e menos ainda na mera letra da lei penal, mas é mister analisar a estrutura familiar (autoritária ou não), a educação (a escola, os métodos pedagógicos, o controle ideológico dos textos, a universidade, a liberdade de cátedra etc), a medicina (a orientação "anestesiante" ou puramente organicista, ou mais antropológica de sua ideologia e prática) e muitos outros aspectos que tornam complicadíssimo o tecido social. Quem quiser formar uma ideia do modelo de sociedade com que depara, esquecendo esta pluridimensionalidade do fenômeno de controle, cairá em um simplismo ilusório (detalhe dos autores) (1997, p. 62).

O Estado de Direito brasileiro é do tipo federativo, republicano e tem como primado a lei (art. 1º, da Constituição Federal).

A lei é um instrumento de controle social. Ela também estrutura o poder e tutela bens, valores e interesses que a sociedade elege como prioritários, como os mais importantes. E a lei penal justamente tutela esses bens valorados, cominando sanções ao agente que, com sua conduta, transgredi a regra estabelecida. É para isso que se presta a lei penal, o Direito Penal, entendido este como, na definição de Noronha (2009), fazendo menção a Von Liszt: o "conjunto das prescrições emanadas do Estado, que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência".

As pessoas praticam continuamente ações, ou deixam de praticar condutas devidas a todo momento, e no mesmo instante em que as praticam, esses acontecimentos se tornam fatos da vida real. Dizer que fato é um acontecimento passado é um pleonasmo, porque todo fato é pretérito. E a maioria desses fatos pode ter sua relevância para o sujeito como necessário para o seu desenvolvimento e crescimento, mas para o direito, são considerados muitas vezes irrelevantes. O fato quando apresenta relevância na esfera jurídica do sujeito diz-se que se trata de um fato jurídico, e quando decorre de uma conduta humana diz-se ato jurídico. O conceito de fato é, portanto, mais abrangente na medida em que envolve também acontecimentos que não resultam de uma ação humana, como por exemplo a morte natural de uma pessoa.

A sociedade se vale da lei como instrumento para regular os comportamentos, atos, acontecimentos ou omissões que julga importante para uma convivência pacífica e harmoniosa dos seres humanos.

O Direito como um todo se constitui em um sistema democrático de controle e uma das facetas de todo esse arcabouço da estrutura de poder e controle social. E o Direito Penal, por sua vez, ocupa-se de uma pequena parcela desse sistema, mas muito importante para o mundo jurídico penal.

A imposição de uma pena a um determinado sujeito que pratica uma conduta ilícita não deixa de ser uma violência das mais extremas, o que torna o Estado um agente oficial do emprego da violência. A lei penal deveria, em razão disso, ser a *ultima ratio* da sociedade como instrumento de exercício de poder e controle social. Daí a necessidade de ser ela institucionalizada, que a sociedade estabeleça um mínimo de garantias, definindo o que seja crime, com minúcias, a pena aplicável na hipótese de violação da norma e um processo regular que assegure a ampla defesa.

O Princípio da legalidade e da anterioridade é o resultado de uma conquista social histórica de todos os povos e representa a garantia de todos, brasileiros ou não, de que ninguém será punido por crime sem uma lei anterior que o defina, e nem estar sujeito a uma pena sem que haja prévia cominação legal. Esse princípio está previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXIX), no Código Penal (art. 1º), e em Tratados Internacionais como no Pacto de San José de Costa Rica – 1969 (artigo 19) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 593/92).

Na legislação penal existem as chamadas contravenções penais, disciplinadas no Decreto-lei nº 3.688/1941, que cominam pena de prisão simples ou multa aos infratores. As contravenções possuem características próprias que as diferenciam dos crimes ou delitos. Elas são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, não se pune a tentativa, não possuindo extraterritorialidade, restritas às contravenções praticadas no país, cuja pena de prisão é cumprida no regime semiaberto ou aberto, sem rigor penitenciário.

Há, por sua vez, inúmeras leis que tratam dos crimes ou delitos, uma categoria mais grave. O principal é o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940). Mas, leis especiais também definem as infrações penais, como a Lei n. 11.343/2006 (Lei antidrogas), o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a Lei do Desarmamento, o Código Eleitoral, a Lei de Tortura, etc.

O conceito de crime e contravenção no país é legal, definido no art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei n. 3.914/1941):

> Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Apesar de o conceito ser legal, critica-se pela ideia de ser insuficiente e não definir o que seja propriamente crime e contravenção, pois, apenas descreve a pena aplicável ao caso (*Omnis definitio in jure periculosa est*). Mas, mesmo na doutrina jurídica penal, o conceito de crime sofre pequenas variações na medida em que os elementos essenciais que cada qual entende importante influencia na definição do que seja infração penal. E o enfoque na definição, além do jurídico, formal ou material, pode ser também histórico, sociológico, antropológico, etc., conforme a área de atuação. Na hipótese, priorizamos o conceito jurídico-dogmático de crime proposta por Noronha (2009): "Considera-se, então, o delito como a ação típica, antijurídica e culpável". O conceito jurídico integra o texto da lei penal com o fato.

A norma penal é a descrição pela lei de determinadas condutas tidas como proibidas. A lei não diz que é "proibido" matar. Ela diz que "matar alguém" sofrerá uma pena que poderá variar de 6 a 20 anos[2]. É a conjugação do elemento descritivo da conduta com a pena que resulta a proibição do comportamento. Por se tratar da descrição de uma conduta, o elemento nuclear do tipo penal é sempre o verbo que se refere a um comportamento, a uma conduta humana, uma ação ou omissão, sujeita a sanção (reclusão, detenção e/ou multa). Todavia, a mera presença do verbo descrevendo uma conduta é insuficiente. Há a necessidade de outros elementos que, agregados ao verbo, integram o chamado tipo penal. Exemplos: Art. 121. Matar alguém. Pena: reclusão de 6 a 20 anos (homicídio); Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa[3] (furto). Os verbos que fazem parte dos tipos penais de homicídio e furto, matar e subtrair, estão associados a elementos indispensáveis à definição dos delitos.

Para que exista um crime é necessário a ocorrência de um fato, a prática de uma conduta humana intencional ou culposa (ação ou omissão) que se harmonize com a descrição da norma penal, em todos os seus elementos e circunstâncias. Assim, o primeiro passo para que exista crime é que o fato seja qualificado pelo enquadramento na lei penal. Quando isso acontece, diz que houve tipicidade (exemplo: "A" desfere golpe de faca em "B" que vem a óbito). Contudo, isso não basta. É necessário que o fato seja

---

[2] O art. 121, *caput*, do Código Penal, que trata do homicídio simples, tem a seguinte redação: Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

[3] BRASIL. **Código Penal Brasileiro** (Decreto-lei n. 2.848/1940).

ilícito, ou seja, que contrarie o ordenamento jurídico, ou que estejam ausentes causas permissivas da ação lesiva (exemplo: desferir golpe de faca estando em legítima defesa não seria crime)[4], porque o Estado não pode estar presente em todo local e em todo momento para prevenir a ocorrência de um delito, de modo que se permite que as pessoas, elas próprias, possam atuar em defesa de sua pessoa e de seus bens.

É necessário ainda que o agente seja imputável, capaz de ser sancionado com pena criminal (maior de 18 anos e capaz). Um menor de 18 anos, não cometeria crime (comete ato infracional) e assim como, um deficiente mental (inimputáveis). Exige-se também para a ocorrência de um delito que tenha o sujeito, ao menos potencialmente, a consciência da ilicitude de sua conduta (deve ter a consciência de que desfere golpes de faca em alguém), ou seja, não comete homicídio quem desfere disparos contra uma caixa desconhecendo o fato de uma pessoa estar escondida dentro dela. Por fim, que haja possibilidade (física ou jurídica) de o sujeito praticar outra conduta de modo a evitar o resultado lesivo (livre arbítrio), como no caso da mulher obrigada a disparar uma arma de fogo contra alguém, como condição de resgate de seu filho nas mãos de sequestradores. Nesse caso, apesar de sua conduta estar em harmonia com a lei penal, não seria crime pelo fato de não haver alternativa possível para essa mãe. Há outros casos, semelhantes, como a mulher ameaçada a levar droga para alguém no interior do presídio, ou o dependente químico que é obrigado a praticar o tráfico de drogas por ser devedor de seu fornecedor, dentre outros exemplos, que não levam a uma absolvição, mas a um tratamento mais favorável por haver certa margem de liberdade.

Ainda sobre o crime é preciso estabelecer uma distinção entre as chamadas condutas intencionais (ou dolosas) e culposas. A lei de regra descreve condutas criminosas intencionais, dolosas, e excepcionalmente, estabelece crimes culposos (art. 18, parágrafo único, do Código Penal).

A própria lei penal diz o que é crime doloso e culposo (art. 18, incisos I e II, do Código Penal). Doloso é aquele praticado intencionalmente, quando o agente deseja o resultado (quer o resultado) ou assume o risco de produzi-lo (o resultado lhe é indiferente, tanto faz ocorrer ou não); culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência (conduta ativa descuidada), negligência (desatenção no dever de agir, ou não praticar aquilo que está obrigado por falta de atenção) ou imperícia (falta de habilidade técnica).

Os tipos penais estão sempre acompanhados de uma sanção, de uma pena. Nos termos do art. 32 do Código Penal, as penas são: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

---

[4] Arts. 23 e 25, ambos do Código Penal.

As penas privativas de liberdade podem ser de três categorias, de acordo com a gravidade da infração: prisão simples (próprio das contravenções penais), detenção e reclusão[5] (respectivamente, da menor para a de maior gravidade). As restritivas de direitos, por sua vez, podem ser, nos termos do art. 43, do Código Penal, prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana.

O legislador não estabelece penas restritivas de direitos nos tipos penais. Apesar da autonomia dessa modalidade de pena, elas são utilizadas em substituição às penas privativas de liberdade aplicadas aos sujeitos que cometem delitos, desde que preenchidos determinados requisitos. E nesse particular, a Lei Penal não permite a substituição quando a infração for cometida mediante violência ou grave ameaça a pessoas (art. 44, do Código Penal), próprio das infrações domésticas.

Destaque importante a ser feito é que nas infrações que tratam de violência contra a mulher, o art. 17 da Lei n. 11.340/2006, veda a aplicação das penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, ou que a substituição da pena implique o pagamento isolado de multa, o que a princípio estaria permitido a substituição por outras modalidades de penas restritivas de direitos.

Do mesmo modo que as penas privativas de liberdade são substituídas por penas restritivas de direitos, em caso de descumprimento destas penas, podem ser reconvertidas em prisão, o que não acontece mais com as penas de multa que são consideradas dívidas de valor (art. 51, do Código Penal). Vale ressaltar que, não somente o próprio Texto Constitucional proíbe a prisão do devedor por dívidas, como também os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos (art. 7º, item 7, do Pacto de San José da Costa Rica; Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Dos crimes que as mulheres figuram como vítimas

Uma gama de condutas e das mais variadas formas pode ser praticada contra as mulheres, seja ou não de cunho doméstico ou familiar, seja ou não crime, praticadas por homens ou por outras mulheres.

O art. 7º, da Lei n. 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha (LMP), descreve em seus incisos algumas condutas consideradas violentas quando praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Embora o emprego da violência possa em muitas situações desse dispositivo configurar alguma infração penal, como a ameaça, a calúnia, a injúria, a

[5] Art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal.

difamação, o constrangimento ilegal, a lesão corporal, o estupro, o homicídio (femicídio[6] e feminicídio[7]), entre outras, com previsão legal, há determinadas condutas que a lei considera de natureza violenta, mas que não caracteriza propriamente um crime, como em alguns dos casos das situações previstas no inciso II, desse artigo[8], que trata da violência psicológica, o que não impede o deferimento das medidas protetivas pelo magistrado.

A violência contra a mulher pode ser também direta ou indireta. Nas duas situações pode ocorrer a prática de crimes. Aquele que destrói bens da mulher comete crime de dano (não é considerado crime contra pessoa) e a violência contra ela passa a ser indireta; mas a demora deliberada na devolução de um filho pelo pai o qual se encontra sob a guarda e responsabilidade da mãe caracteriza violência direta, mas não propriamente, de regra, uma infração penal. Somente a análise do caso concreto poderá dizer se houve ou não a prática de um crime.

A LMP tutela os direitos das mulheres no âmbito doméstico e familiar quando elas figuram como vítimas da violência: assim dispõe a sua ementa e o art. 1º. Poucas são as medidas protetivas que podem ser aplicadas quando elas estão na condição de autoras, coautoras e partícipes de infrações penais, o que nos levou ao estudo neste trabalho.

Dos crimes praticados pelas mulheres

Do mesmo modo que as mulheres podem ser vítimas de ariados crimes, elas também, a princípio, podem praticar todos os crimes previstos em lei, com a ressalva dos denominados crimes próprios[9].

Dados do Infopen Mulheres, 2ª edição, revelam que, em 2016, 62% delas estão envolvidas com o tráfico de drogas; 2% quadrilha ou bando; 11% roubos; 9% furtos; 1%

---

[6] Femicídio é o assassinato de mulher.

[7] Feminicídio é uma forma qualificada de assassinato de mulher: quando envolve violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação da sua condição de mulher (§2º-A, do art. 121, do Código Penal).

[8] A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[9] Crimes próprios são aqueles que exigem uma qualidade especial do sujeito autor do delito, como ocorria com o crime de estupro antes da reforma ao Código Penal, introduzida pela Lei n. 12.015/2009. A condição de homem era necessária para a configuração do crime.

receptação; 6% homicídios; 1% latrocínio; 2% desarmamento; e, 6% outras infrações, como representado na figura abaixo:

Figura 01: Classificação de acordo com a natureza das infrações

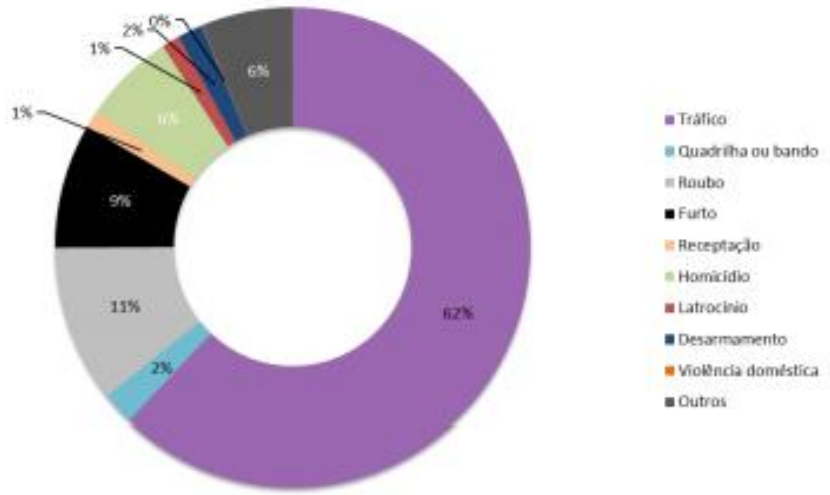

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

O próprio Departamento Penitenciário Nacional reconhece a importância de se catalogar os principais delitos cometidos pelos condenados:

> Compreender a natureza dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento nos ajuda a formular análises acerca dos fluxos do sistema de justiça criminal, desde sua fase policial até a fase da execução penal, e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros das pessoas privadas de liberdade. A seletividade penal pode ser compreendida a partir da baixa participação de outros tipos penais na distribuição total de incidências, o que indica que o aparato punitivo do Estado encontra-se voltado para a repressão a determinados tipos de crimes (a saber: crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico de drogas) e ao encarceramento de determinados grupos sociais, como foi demonstrado ao longo de toda a seção dedicada ao perfil da população prisional neste relatório, em detrimento de outros tipos penais e grupos sociais envolvidos em delitos.

A tabela a seguir mostra a distribuição dos crimes cometidos pelas mulheres nos Estados da Federação, e no caso específico de Rondônia, os dados se aproximam do nacional:

Tabela 1. Levantamento de informações penitenciárias.

UF	Homicídio	Roubo	Furto	Latrocínio	Tráfico	Violência doméstica	Desarmamento	Outros
AC	8%	0%	4%	0%	69%	0%	0%	19%
AL	15%	7%	8%	1%	54%	0%	1%	13%
AM	9%	12%	2%	1%	69%	0%	2%	5%
AP	1%	10%	15%	0%	71%	0%	0%	4%
BA	10%	11%	7%	2%	55%	0%	1%	14%
CE	7%	6%	2%	0%	58%	0%	5%	21%
DF	7%	25%	25%	1%	36%	0%	1%	5%
ES	8%	6%	4%	1%	71%	0%	2%	8%
GO	12%	13%	8%	2%	51%	0%	2%	11%
MA	11%	10%	7%	4%	60%	0%	0%	7%
MG	12%	13%	17%	2%	43%	0%	4%	9%
MS	3%	5%	4%	1%	77%	0%	2%	9%
MT	4%	5%	2%	1%	75%	1%	2%	11%
PA	10%	10%	7%	1%	63%	0%	1%	8%
PB	12%	15%	8%	2%	60%	0%	0%	4%
PE	9%	10%	15%	1%	27%	0%	2%	37%
PI	7%	14%	3%	0%	71%	0%	1%	3%
PR	8%	10%	7%	2%	64%	0%	1%	7%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	8%	8%	4%	0%	69%	0%	2%	10%
RO	7%	10%	8%	1%	66%	0%	2%	6%
RR	2%	4%	2%	1%	85%	0%	0%	6%
RS	1%	3%	3%	2%	77%	0%	3%	11%
SC	7%	5%	5%	2%	62%	0%	7%	12%
SE	2%	4%	6%	1%	88%	0%	0%	0%
SP	5%	13%	10%	1%	62%	0%	1%	9%
TO	13%	6%	1%	3%	67%	0%	0%	10%
Brasil	6%	11%	8%	1%	62%	0%	2%	10%

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

A nossa intenção, no início da pesquisa foi realizar as entrevistas com as presidiárias tendo por base o registro dos crimes pelos quais estavam condenadas. Todavia, o grande número de condenadas por tráfico nos surpreendeu e esvaziou a possibilidade da coleta de dados tendo em vista a classe das infrações cometidas.

A professora Vera Malaguti Batista[10], ao prefaciar o livro de Loic Wacquant (Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos) e traçando um paralelo entre as prisões no Rio de Janeiro e nos Estados Unidos da América, pontuou que:

> No Rio de Janeiro, a criminalização por drogas passa de cerca de 8% em 1968 e 16% em 1988 a quase 70% no ano 2006. Lá como cá, a clientela do sistema penal é recrutada no exército de jovens negros e/ou pobres (ou quase negros de tão pobres), lançados à própria sorte nos ajustes econômicos que as colônias sofreram naquela que ficou conhecida como a "década perdida". A continuidade do fracasso retumbante das políticas criminais contra drogas só se explica na funcionalidade velada do gigantesco processo de criminalização gerado por ela. As prisões do mundo estão cheias de jovens "mulas", "aviões", "olheiros", "vapores", "gerentes" etc.

[10] Socióloga, mestre em História Social pela Universidade Federal Fluminense, Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora de Criminologia, da Universidade Cândido Mendes, e foi Secretária geral do Instituto Carioca de Criminologia.

Isso talvez seja uma consequência de que o Brasil efetivamente adotou a política do “tolerância zero”, como ocorreu nos EUA, transformando aquele país em um Estado Penal e Policial:

> Em janeiro de 1999, depois da visita de dois altos funcionários da polícia de Nova York, o novo governador de Brasília, Joaquim Roriz, anuncia a aplicação da "tolerância zero" mediante a contratação imediata de 800 policiais civis e militares suplementares, em resposta a uma onda de crimes de sangue do tipo que a capital brasileira conhece periodicamente. Aos críticos dessa política que argumentam que isso vai se traduzir por um súbito aumento da população encarcerada, embora o sistema penitenciário já esteja à beira da explosão, o governador retruca que bastará então construir novas prisões (WACQUANT, 1999).

Ao analisarmos o perfil das presidiárias entrevistadas, claramente conseguimos constatar que é composto de pessoas que integram o estrato economicamente desfavorecido da sociedade.

○ ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

Dados sobre a violência contra as mulheres no Brasil

As informações que se seguem foram divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 25 de outubro de 2017. São dados do Poder Judiciário sobre a violência contra a mulher, frutos da Portaria do CNJ n. 15, de 08 de março de 2017, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Essa Portaria estabelece diretrizes e ações para prevenir a violência contra mulheres, conferindo a elas direitos a uma adequada solução de conflitos, seguindo as diretrizes da Lei Maria da Penha.

Não se pode descuidar que a própria Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), em seus artigos 3º, §1º e 38, estabeleceu a obrigatoriedade dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança da formação desse banco de dados sobre a violência contra as mulheres[11].

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, até o final de 2017, existia um processo judicial de violência doméstica para cada grupo de 100 mulheres brasileiras. O total de processos referentes à violência doméstica contra a mulher em tramitação na Justiça dos Estados era de 1.273.398. Desses processos, pelo menos 13.500 são casos de feminicídio.

Além dessa problemática pontuada pelo Conselho Nacional de Justiça, temos outros como os relatados por Wânia Pasinato e Theóphilos Rifiotis (2007), como a falta de uniformidade na interpretação da Lei Maria da Penha entre os próprios operadores do direito, a obliteração, “perda da lembrança”, ou o achatamento da realidade na tradução dos fatos para processo. Significa dizer que a complexidade dos fatos vividos pelas vítimas não foi traduzida para o interior do processo. Talvez, uma impossibilidade das circunstâncias e detalhes da violência vividas por essas mulheres-vítimas não serem traduzidas em palavras escritas, aumentando o descompasso entre a forma e a realidade.

Acrescente-se a essa situação, os casos em que as vítimas acabam mantendo-se em silêncio sobre as situações de violência em virtude do acometimento do

---

[11] Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.
Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

sentimento da vergonha. Neste sentido, esse querer não ser vista “aspectualiza” as qualificações de situação de inferioridade organizada sob a forma do arranjo sintagmático: a vergonha. Segundo Norbert Elias (1993, p. 242):

> Não menos característico de um processo civilizador que a racionalização é a peculiar modelação da economia das pulsões que conhecemos pelo nome de vergonha [...] O sentimento de vergonha é uma exaltação específica, uma espécie de ansiedade que automaticamente se reproduz na pessoa em certas ocasiões, por força do hábito. Considerado superficialmente, é um medo de degradação social ou, em termos mais gerais, de gestos de superioridade de outras pessoas. Mas é uma forma de desagrado ou medo que surge caracteristicamente nas ocasiões em que a pessoa que receia cair em uma situação de inferioridade não pode evitar esse perigo nem por meios físicos diretos nem por qualquer forma de ataque. Essa impotência ante a superioridade dos outros, essa total fragilidade diante deles, não surgem diretamente da ameaça de superioridade física que os demais realmente representem – embora-, sem dúvida, tenha suas origens numa composição física, na inferioridade corporal da criança frente aos pais e mestres, por exemplo. Nos adultos, porém, a impotência resulta do fato de que as pessoas cuja superioridade se teme estão de acordo com o próprio superego da pessoa, com a agência de autolimitação implantada no indivíduo por outros de quem ele foi dependente, que exerciam poder e possuíam superioridade sobre ele. De conformidade com isso, a ansiedade que denominamos de “vergonha” é profundamente velada à vista dos outros. Por forte que seja, nunca é expressada em gestos violentos. A vergonha tira sua coloração específica do fato de que a pessoa que a sente fez ou está ligada de uma forma ou de outra, e consigo mesma, com o setor de sua consciência mediante o qual controla a si mesma. O conflito expressado no par vergonha-medo não é apenas um choque do indivíduo com a opinião social prevalecente: seu próprio comportamento colocou-o em conflito com a parte de si mesmo que representa essa opinião. É um conflito dentro de sua própria personalidade. Ele mesmo se reconhece como inferior.

A respeito da litigiosidade, no estado de Rondônia, foram apurados, no ano de 2017, 2.358 novos inquéritos policiais, sendo que havia em tramitação 2.206 inquéritos, e teriam sidos arquivados 1.425. O total de inquéritos instaurados no mesmo ano, nacionalmente, foi de 290.423 inquéritos, havia 409.327 em andamento, e arquivados 208.901 inquéritos. O próprio Conselho Nacional de Justiça informa que esse número não é exato pelo fato de alguns Estados da Federação não terem encaminhado informações relativas aos processos afetos à violência contra a mulher.

O CNJ salienta que esses dados coletados não significam propriamente um diagnóstico da violência contra as mulheres, mas a busca pelas Instituições de Justiça e Segurança por essas mulheres para resolver seus problemas. Informa que, no ano de 2016, foram expedidas 195.038 (cento e noventa e cinco mil e trinta e oito) medidas

protetivas pela justiça brasileira. No caso específico deste estado de Rondônia foram expedidas, para aquele mesmo ano, 333 medidas.

PERFIL DAS ENTREVISTADAS DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE JI-PARANÁ-RO

Este trabalho envolveu entrevistas gravadas e questionário semiestruturado com 64 perguntas (apêndice) formuladas a 24 presidiárias, na Penitenciária Feminina de Ji-Paraná, conhecido por Presídio Agenor Martins de Carvalho, localizada na zona rural desse município, cujo acesso é feito por via não-asfaltada, na Estrada do Nazaré, km 4,5, distante 370 km da capital Porto Velho - RO.

Figura 2: Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho
Estrada do Nazaré, km 4,5 – Setor Rural Localização do presídio.

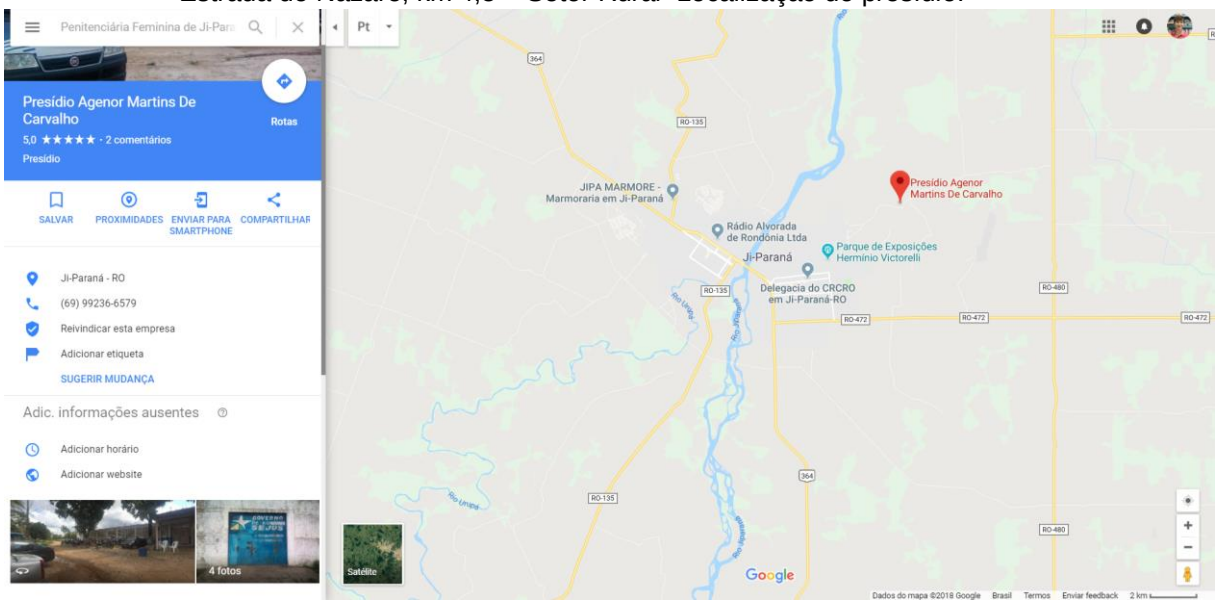

Fonte: https://bit.ly/2GKE2io. Acesso em: 13 jul. 2018.

A escolha deste presídio se deu em virtude da facilidade de acesso, logística e proximidade com as atividades do pesquisador.

O estabelecimento compõe-se de uma área administrativa, logo no portão de entrada, uma área para atendimento médico e outras salas administrativas à frente, e dois pavilhões, separados por um corredor ao centro, com acesso pela lateral esquerda dessa área administrativa ao centro, contendo cada um dos pavilhões com aproximadamente 24 presidiárias, entre condenadas definitivas e presas provisórias. Há ainda, anexo aos pavilhões, mais duas celas, uma destinada às condenadas do semiaberto que não tem acesso externo, e a outra como triagem.

Para o levantamento dos dados, visitamos o local em três dias, sendo: 17/12/2017, 14/01/2018 e 21/01/2018. Para quem não conhece a região, dezembro e janeiro são dois meses altamente chuvosos. Com chuva em praticamente todos os dias, tornando a via de acesso um desafio para quem transita com veículo de passeio.

O que motivou a pesquisa foram os dados do Infopen, que em junho de 2016 citava a existência no país de 726.712 pessoas detidas, sendo 42.355 mulheres, representando 5,83% a população carcerária feminina nacional. No Estado de Rondônia, havia 10.832 pessoas encarceradas nos estabelecimentos prisionais, sendo 721 o número de mulheres, equivalendo a 6,66% da população carcerária estadual, o que significa dizer que a Justiça de Rondônia prende mais mulheres. A taxa média nacional de aprisionamento, naquele ano, foi de 40,6 pessoas para cada grupo de 100.000 habitantes.

A análise sobre o recorte de gênero no sistema penitenciário rondoniense também teve como fonte de dados os documentos e/ou informações inseridas pela Superintendência no relatório Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), ligado ao Ministério da Justiça.

Comparando ainda o Brasil com os países que mais encarceram mulheres, em números absolutos, o país se encontra em 4º lugar, sendo superado pelos Estados Unidos da América, China e Rússia; se comparado com a taxa de encarceramento para cada grupo de 100.000 habitantes, o Brasil ocupa a 3ª posição no *ranking* mundial, perdendo para os Estados Unidos e Tailândia.

Procurando realizar um cruzamento com os dados demográficos do IBGE (2016), essa autarquia havia projetado para Rondônia uma população de 1.787.279, para o ano de 2016, o que significa que este Estado possuía uma taxa de encarceramento de 40,34 mulheres detidas para um grupo de 100.000 habitantes.

Dados ainda do Infopen, no período de 2000 a 2016, demonstram que houve um crescimento da massa carcerária feminina de 656% no Brasil, ao passo que a população carcerária masculina, para o mesmo período, teve um crescimento de 293%. E referindo-se à taxa de encarceramento por grupo de 100.000, houve, para o período, um crescimento de 525%, que era de 6,5 mulheres em 2000.

No Infopen Mulheres (2018) aponta que em relação aos demais países do mundo, a taxa é de 455%.

Figura 3: Encarceramento de mulheres no Brasil.

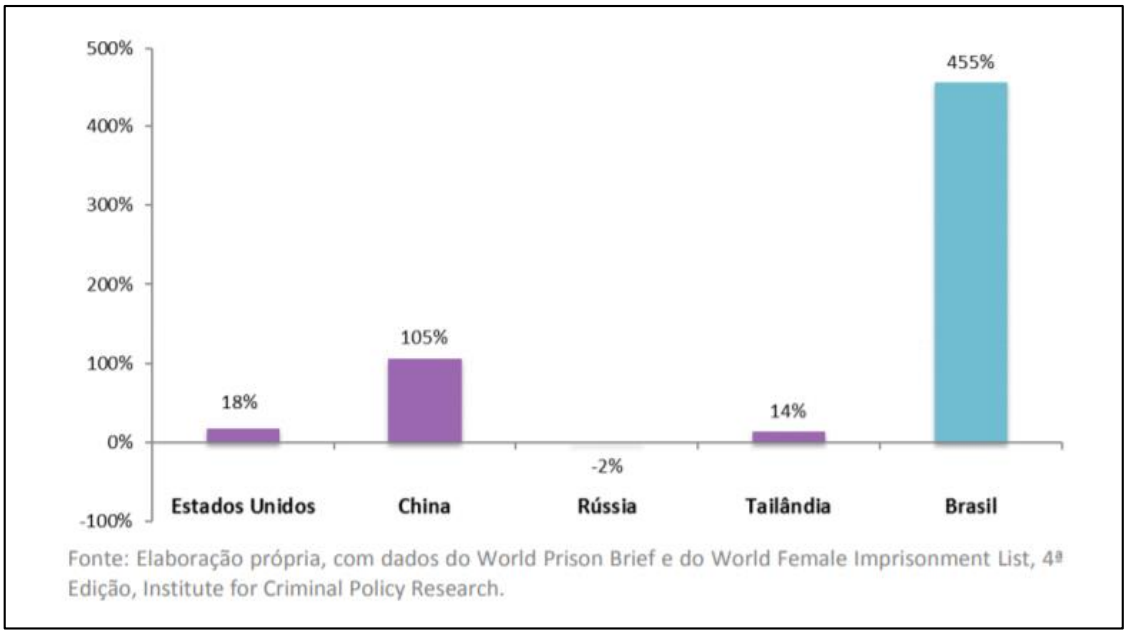

Fonte: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 23 jun. 2018.

Figura 4: Mulheres nas prisões brasileiras

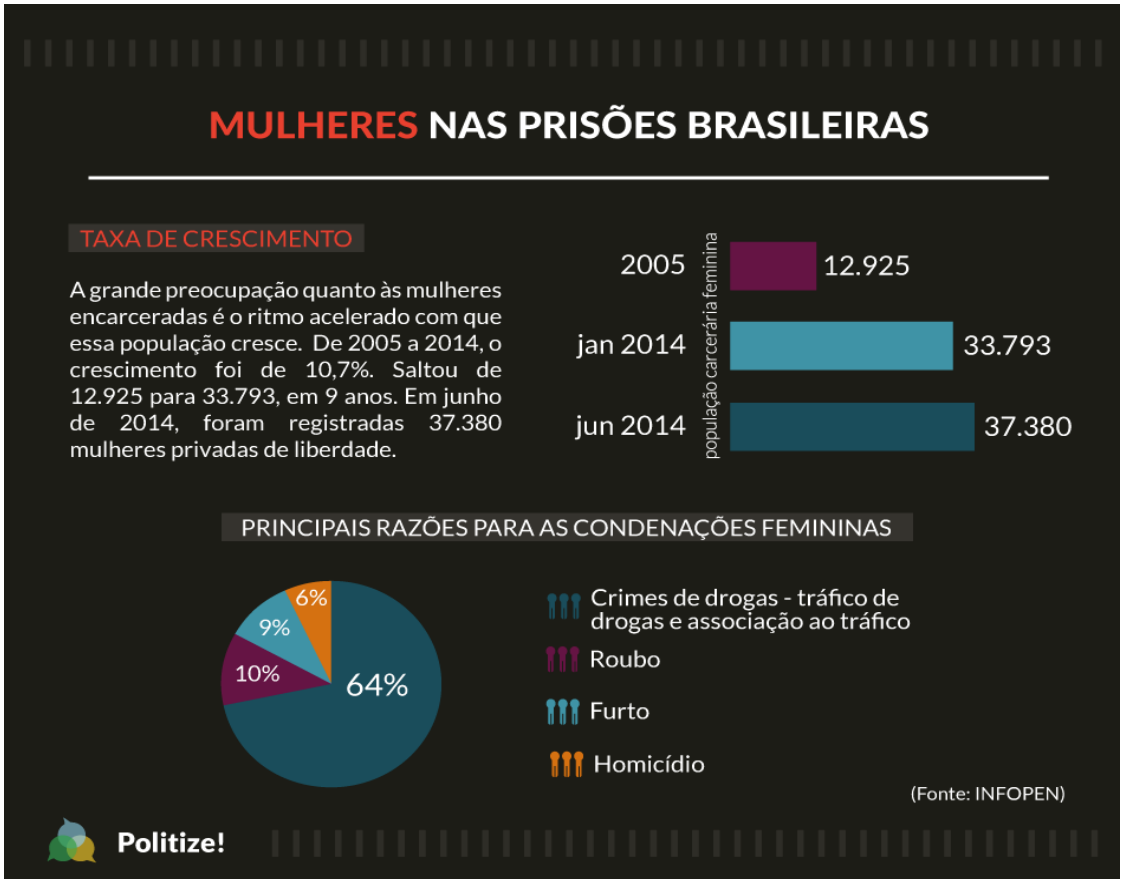

Fonte: Crescimento da população feminina nas prisões brasileiras. http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/ Acesso em: 13 jul. 2018.

Os dados revelam o modelo punitivo coercitivo, reflexo da reforma penal iniciada desde o século XVIII na Europa e que ainda hoje reorienta o modo de punição no mundo, não diferentemente no Brasil e no estado de Rondônia. Com base em Foucault (2007), neste modelo a prisão é o principal suporte institucional de punição e tem lastro no encarceramento como uma técnica de coerção dos indivíduos, por isso se emprega da forma de controle social dos grupos das camadas populares da sociedade. Para dar conta dessa dinâmica do poder de punir, cresceu o número de instituições prisionais, que, além de isolar os condenados do tecido social, submete os indivíduos punidos com a privação de liberdade por conta de ilegalidades cometidas. Ou ainda, tomando Thompson (1984, p. 6): "punir é castigar, fazer sofrer".

Loic Wacquant (2003), em "Punir os pobres: nova gestão da miséria nos Estados Unidos" pontua que:

> No decorrer das três últimas décadas, ou seja, depois dos confrontos raciais que abalaram os grandes guetos de suas metrópoles, a América lançou-se numa experiência social e política sem precedentes nem paralelos entre as sociedades ocidentais do pós-guerra: a substituição progressiva de um (semi) Estado-providência por um Estado penal e policial, no seio do qual a marginalidade e a "contenção punitiva" das categorias deserdadas faz as vezes de política social.

Talvez seja mesmo essa a política social estabelecida pelas autoridades brasileiras em relação à categoria mais baixa da população, pois as prisioneiras são oriundas da classe mais desfavorecida da sociedade (83% possuem renda inferior a 1,5 salário-mínimo) como ser verá no próximo capítulo, e o mesmo percentual são de origem negra.

Merece dizer que no início dos trabalhos, tinha-se como objetivo realizar as entrevistas com as mulheres encarceradas tendo como base as tipificações de infrações penais que elas estavam enquadradas. No entanto, ao depararmos com o perfil das condenadas, a sua maioria estava detida por tráfico de drogas, o que impossibilitou categorizar por tipos de infração as entrevistadas, entretanto, manteve-se tal padrão para análise desta pesquisa. Esta confirmação está presentificada nos dados do Gráfico 1: Mulheres encarceradas no Brasil, indicando que 64% das encarceradas estão condenadas pelas seguintes razões: crimes de droga - tráfico de drogas e associação ao tráfico (Infopen, 2014). De acordo com Luiz Flávio Gomes (2011): "a Lei de Drogas e Entorpecentes é a lei específica que mais encarcera mulheres no Brasil, sendo seguida pelo Estatuto do Desarmamento".

No mesmo sentido pontua Juliana Melo (2016) sobre a Lei n. 11.343/2006, em comparação à Lei anterior revogada (Lei n. 6.368/76), que mesmo não tendo previsto

pena privativa de liberdade para os usuários de entorpecentes, não houve diminuição de pessoas presas:

> Embora, desde o ano de 2006, exista hoje no Brasil uma diferenciação entre usuário e traficante de drogas, distinção instituída pela Lei no. 11.343, conforme disposto nos artigos 33 e 35, é o modelo proibicionista que continua sendo reiterado. Embora, naquele contexto, a referida Lei tenha sido celebrada como inovadora, não houve uma diminuição de pessoas presas por tráfico, já que os critérios e diferenciação entre os dois tipos criminais (usuário e traficante) não foram tipificados, dependendo basicamente, da subjetividade do juiz (Mendes, 2012). Como consequência, houve um aumento de quase 30% das prisões por tráfico e esse número é maior entre as mulheres. (MELO, 2016, p. 184).

Para as análises, importante mencionar que quatro das entrevistadas não permitiram gravar a entrevista, de modo que suas declarações foram anotadas somente no questionário. Das demais também foram anotadas na folha do questionário, contudo, não com tanta preocupação dos detalhes, já que o depoimento estava sendo gravado. Essa metodologia serviu-nos para melhor registro dos dados e ao mesmo tempo transmitir a confiabilidade às entrevistadas.

O primeiro dia da entrevista foi realizado em uma sala que os agentes penitenciários utilizam para o desjejum. Essa sala, por permitir a visão de quem passava próximo à janela e ao corredor do lado oposto, deixavam as entrevistadas preocupadas, ou em situação desconfortável, ocasionando muitas vezes o desvio de seus olhares para a direção fora do foco do entrevistador, falta de atenção às perguntas, dando-se a sensação de que não queriam que alguém ouvisse a conversa. O problema foi relatado à administração que nos cedeu a sala destinada ao atendimento médico, mais reservada e não era utilizada nos dias de domingo, permitindo desse modo que as deixassem mais tranquilas em externar suas respostas.

Do questionário e entrevista seguem as categorias utilizadas para traçar o perfil das mulheres encarceradas no Presídio Agenor Martins de Carvalho, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia.

Origem: de onde vim

Observou-se que 62% das entrevistadas são nativas do estado de Rondônia (Gráfico 01). As demais, a sua maioria, são originárias de outros estados da Federação, mas já estavam definitivamente radicadas em Rondônia. Uma pequena minoria veio para este Estado, tido como uma das portas de entrada, especificamente de drogas, o que evidencia na conduta dessas mulheres uma possível rota do tráfico interestadual.

De toda forma, pode-se dizer que o problema prisional feminino é local e tem estreitas relações com o tráfico de drogas.

O gráfico abaixo mostra o perfil sobre a origem das prisioneiras de Ji-Paraná.

Gráfico 01 – Estado de Origem

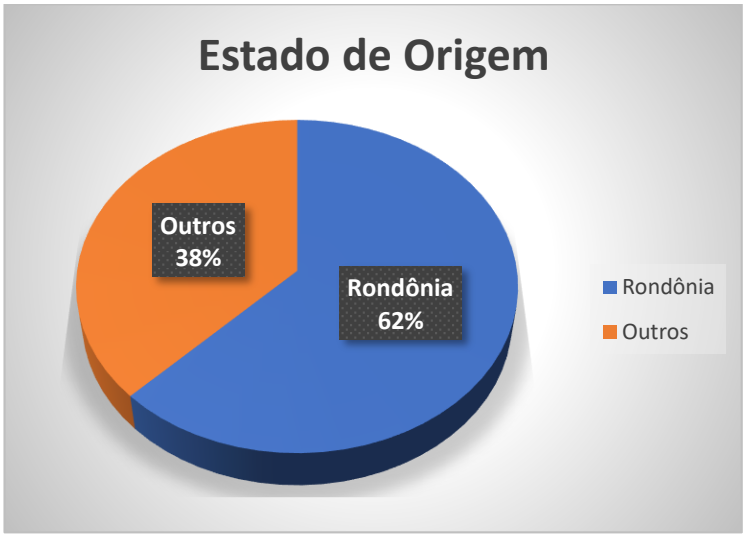

Fonte: elaborado pelo autor.

Os dados apontam que 62% das mulheres encarceradas nasceram em Rondônia e 38% são nativas de outros Estados. Isso significa, de acordo com nossas análises, que o estado está falhando na implementação de políticas públicas, como por exemplo, projetos voltados à educação, ao trabalho e renda, dentre outros, que possam proporcionar condições plenas de vida com dignidade para as mulheres que aqui nascem.

O percentual de mulheres rondonienses nativas presas em relação às que são originárias de outros Estados deve nortear as políticas públicas direcionadas ao público infanto-juvenil como medida preventiva. Isso guarda estreitas relações com a Declaração Universal dos Direitos Humanos/DUDH (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Educação e saúde são alçados ao patamar de direitos humanos. Sua violação implicaria também no descumprimento da Constituição brasileira (1988), pois enquanto direitos sociais devem ser respeitados.

Minha idade, minha história

Analisando o grupo das entrevistadas, mais da metade delas, quatorze (14), num grupo de vinte e quatro (24), são consideradas jovens, estão na faixa etária entre 18 e 29 anos de idade (Gráficos 02 e 03). Se somarmos o quantitativo abaixo de 50 anos,

termos 22 (vinte e duas) mulheres. Visualizando esses dados sob o viés econômico, percebemos que boa parte da vida produtiva foi perdida no cárcere.

Gráfico 02 – Faixa Etária

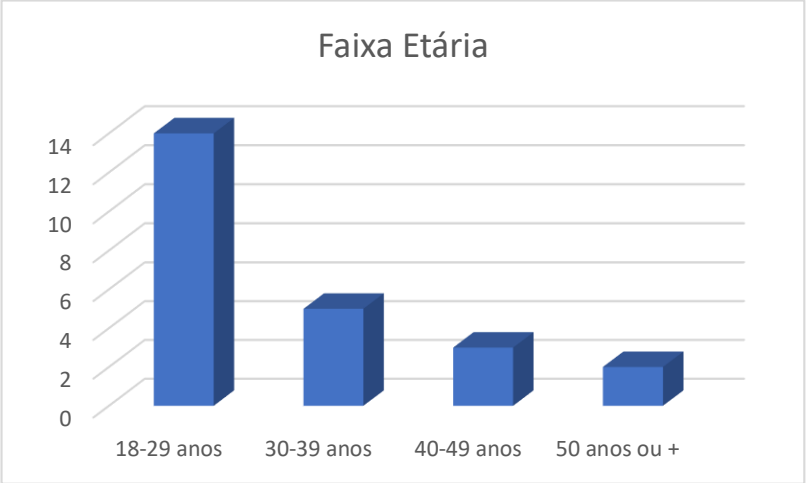

Fonte: elaborado pelo autor.

Os resultados não destoam das informações do Infopen (2018), que apontam que 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos; 18%, entre 30 e 34 anos; 21%, entre 35 e 45 anos; 10% estão na faixa etária superior a 46 anos:

Figura 5: Faixa etária da mulheres privadas de liberdade no Brasil.

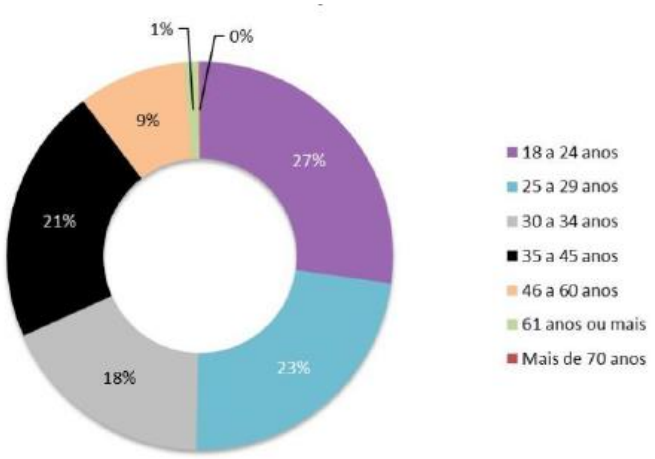

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Às entrevistadas foi dito que contassem sobre sua vida, especialmente sobre a infância, pelo fato dessa faixa ser muito importante na formação e desenvolvimento do ser humano adulto. A história de vida dessas mulheres é muito triste, marcada por violência, muito sofrimento e horrores; são frutos de família sem um padrão estrutural sólido que permitisse o seu desenvolvimento físico e mental sadio. Segundo pesquisas,

na mesma direção, esse fator é observado em outros presídios femininos pelo Brasil. Aponta Juliana Melo (2016) em estudo realizado com as encarceradas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

> Embora o quadro não seja homogêneo, na PFDF, a grande maioria das mulheres presas tem baixa escolaridade, **é jovem**; já possui um ou mais filhos e é proveniente de **ambiente marcado pela vulnerabilidade**. Apesar de diferenciações, **me deparei com histórias de vida marcadas por dificuldades, abusos na infância e nas quais sobrevivem de migalhas afetivas**. A grande maioria das mulheres foi presa desempenhando o papel de mulas, ainda que existam traficantes donas de bocas de fumo – muitas vezes, herdadas, de seus maridos (particularmente quando estes vão presos). Por outro lado, ainda que reconheçam que as práticas criminais são também resultado de suas escolhas, é sintomático o fato de que o envolvimento com a criminalidade remonta, **muitas vezes, à mais tenra idade**. Grande parte delas, tinha pelo menos um parente em situação de prisão, como pais, filhos(as), irmãos(as) e demonstravam como a pena de privação de liberdade envolve processos de desestruturação e criminalização de famílias inteiras (MELO, p. 185) (grifos nossos).

No caso em análise, muitas das encarceradas de Ji-Paraná foram criadas pelo padrasto ou madrasta, avós, tios, parentes, ou somente pelo pai ou pela mãe. A carência afetiva paterna ou materna é evidente, bem como o ódio sustentado contra algum deles, parente, ou estranho ao seio familiar por serem elas vítimas de violência, de abusos sexuais, desprezo e abandono por essas pessoas.

O referencial paterno e materno necessário para a formação de uma estrutura sólida, psiquicamente saudável para essas mulheres, de modo que internalize valores sociais positivos, parece estar ausente nos primeiros anos de vida. E ainda que tenham sido criadas dentro de uma família, com o pai e a mãe, é realmente questionável se a família era funcional e equilibrada de modo a contribuir verdadeiramente para o desenvolvimento físico e mental saudável da criança. Aliado a isso, existe a condição da pobreza econômica no seio familiar, pois segundo dados mostrados logo adiante, muitas dessas famílias sobreviviam com menos de um salário mínimo e meio, recurso necessário para alimentar várias pessoas na mesma casa, e a questão racial não deixa de ser um outro ponto marcante nesse grupo de mulheres entrevistadas, pode-se dizer que 83% são de origem negra (gráfico 5).

O art. 24, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prescreve que:

> Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica

> ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

E o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 10 estabelece que:

> Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:
> 1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.
> 2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.
> 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.
> Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

O Brasil também é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990), que compõe juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o arcabouço jurídico e protetivo dos direitos da criança e do adolescente.

Gráfico 03 – Faixa Etária

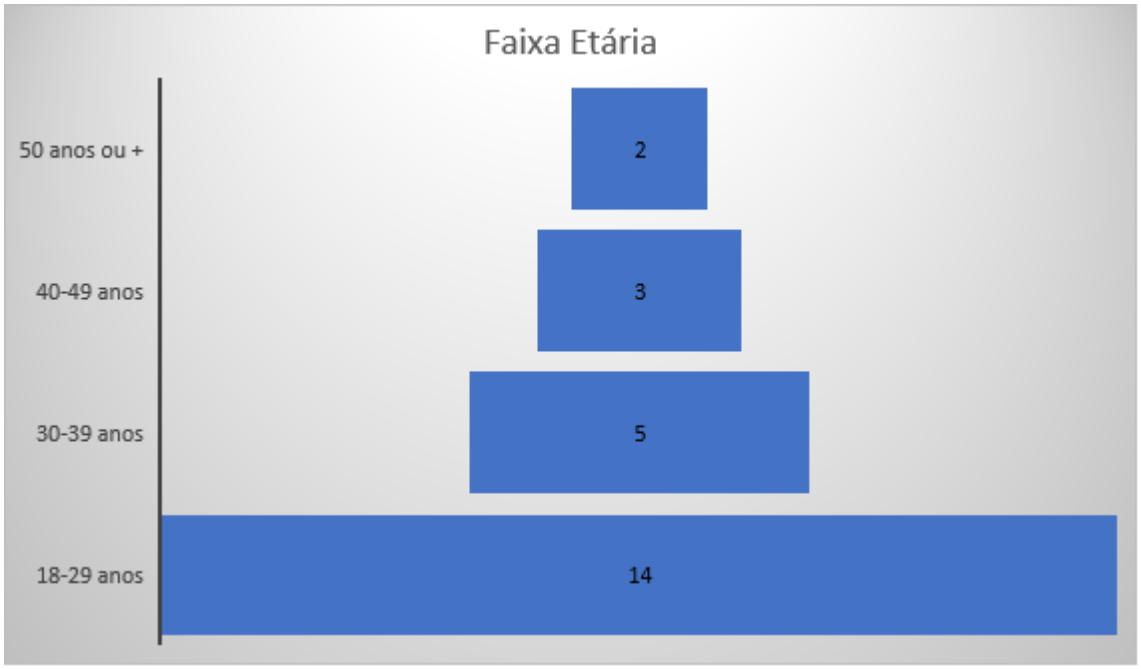

Fonte: elaborado pelo autor.

A faixa etária das prisioneiras indica que a principal fase produtiva da vida foi perdida dentro do cárcere. Perfil semelhante também encontrou Paula Carvalho Peixoto (2017) entre as reclusas da Penitenciária Feminina do Distrito Federal. A maior representatividade estava na faixa de 20 a 31 anos de idade.

A cor da pele e como me vejo

O gráfico 05, que adiante segue, mostra o quantitativo de mulheres que se declararam pardas, brancas e pretas. Quando unificamos os quantitativos de mulheres pardas e pretas, chegamos ao percentual de 83%, em oposição aos que se declararam brancos 17%, o que significa dizer que a massa carcerária feminina é eminentemente de origem negra. Comparando esses dados raciais com os do Infopen (2016), a nível nacional, a população carcerária feminina negra era de 62%, em oposição à população branca (37%) e amarela (1%).

Gráfico 04 – Cor ou Raça

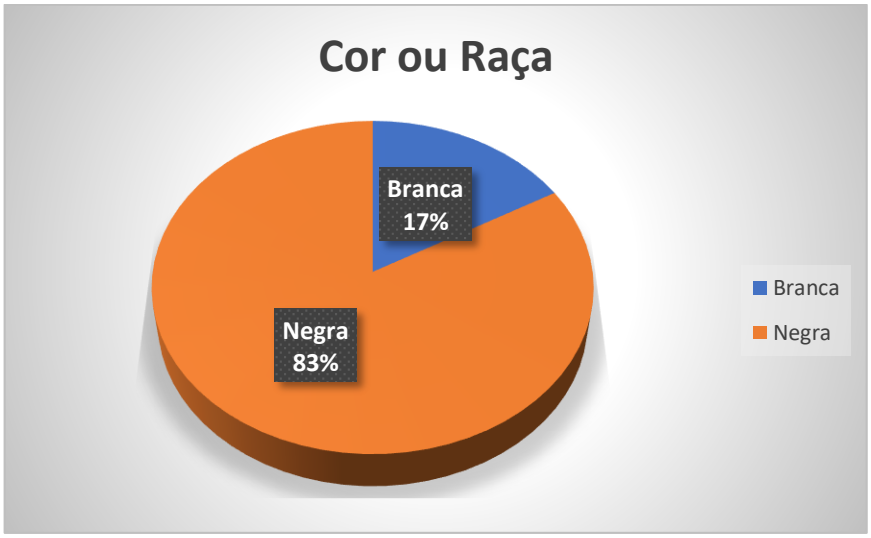

Fonte: elaborado pelo autor.

Não podemos de antemão dizer que a justiça brasileira encarcera mais negros que brancos, porque essa afirmação não poderia estar divorciada dos aspectos ético-raciais da sociedade brasileira, quando se sabe que a maioria também é de origem negra. E a respeito dessa problemática, já foi assinalado em estudos sobre a exclusão da pergunta sobre a questão racial pelo fato de a resposta necessitar de uma interpretação do que se entende por negro, preto e pardo (Estudos do IBGE).

Inclusive esse problema foi constatado por ocasião das entrevistas com as prisioneiras, já que elas mesmas desconheciam a sua origem racial e não sabiam responder sobre a sua cor, ficando várias vezes na dúvida, havendo inclusive receio de se autodeclararem pardas (talvez preconceito), preferindo o termo “morena”.

Gráfico 05 – Cor ou Raça

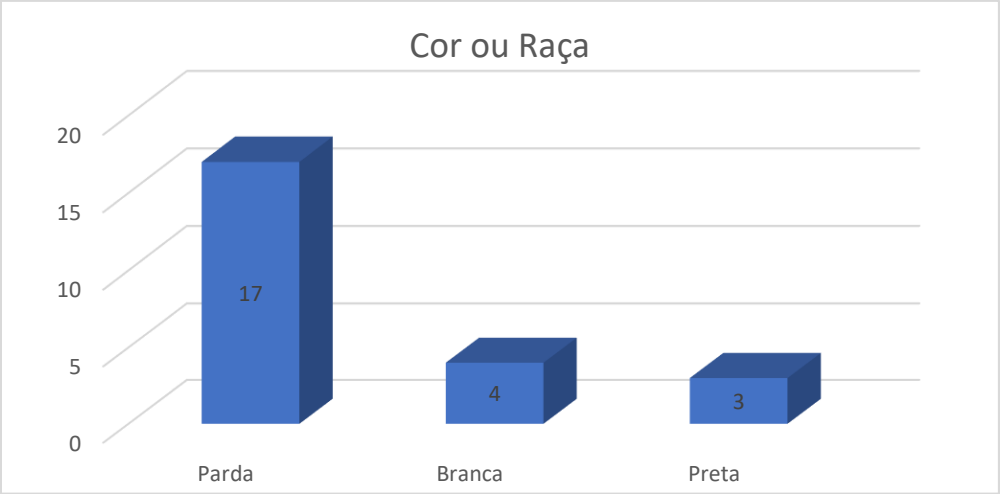

Fonte: elaborado pelo autor.

Encontramos no documento Panoramas dos Territórios – Observatório da Educação, elaborado pelo Instituto Unibanco – Gerência de Gestão do Conhecimento, com dados de 2010, que a população total de Rondônia é constituída por jovens majoritariamente negros. No estado há 62,5% de negros e, dentre os jovens, estes são 63,7%. Os brancos são 35% dos rondonienses e 33% dos jovens. Pessoas amarelas, indígenas, ou que não declararam cor/raça somam 2,4% da população total do estado e 2,7% da população jovem. A proporção de negros 33,6% é um pouco maior na faixa de 15 a 17 anos (64,5%) (RONDÔNIA, 2017).

Sobre a situação carcerária de Rondônia, ainda em relação aos mesmos dados do Infopen (2016), possuía uma massa carcerária feminina negra de 78%, 20% brancas e 2% amarelas, não sendo muito diferente da constatada entre as entrevistadas da Penitenciária de Ji-Paraná - RO, que ficou em 83% a população considerada como negra (gráfico 5). Para se afirmar que a Justiça Estadual seja racista, seria necessário um cruzamento de dados levando em consideração os aspectos ético-raciais da população do Estado. E mesmo assim, poderia se chegar a uma conclusão equivocada, conforme já se constatou no trabalho realizado pelo próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a respeito da interpretação que envolve a questão racial, tanto que alguns defendem, inclusive, a retirada dessa pergunta das estatísticas da entidade, situação essa que merece mais análises aprofundadas sobre o tema.

Nível de escolaridade: a educação como Direitos Humanos e a falta de efetividade

Sobre o nível de escolaridade das prisioneiras entrevistadas, verificamos que a maioria mal possuía o ensino fundamental completo. Do total das entrevistadas (24), 16

nem chegaram a iniciar o ensino médio, e duas haviam iniciado o curso superior, mas não concluído.

Gráfico 06 – Grau de Escolaridade

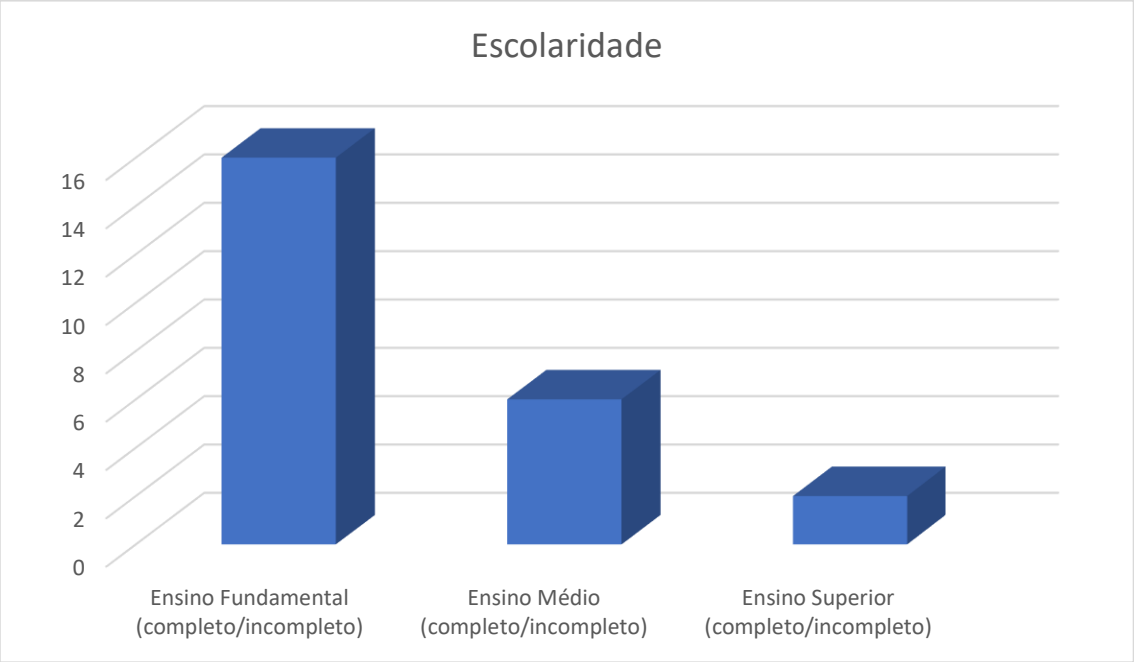

Fonte: elaborado pelo autor.

Trazendo os dados do Infopen (2016) verificamos que 45% possuíam o ensino fundamental incompleto; 15% concluíram o ensino fundamental; 17% possuíam ensino fundamental incompleto; 15% haviam concluído o ensino médio; 2% possuíam ensino superior incompleto; 1% concluíram o ensino superior. Desse grupo, 2% se declararam analfabetas e 3% alfabetizadas por meios informais. Se somarmos o percentual de mulheres que não chegaram a iniciar o ensino médio, chegamos à conclusão que o baixo nível escolar das prisioneiras entrevistadas é muito semelhante ao índice nacional (65%).

E para os dados de Rondônia, em especial junho/2016, constamos ser pouco superior ao índice nacional, ou seja, 71% (INFOPEN, 2016) não chegaram a iniciar o ensino médio, que possibilita analisar a falta de políticas públicas voltadas à área de educação: ingresso, permanência e conclusão.

Nos dias 28 a 30 de abril de 2017, o governo do Estado de Rondônia aplicou 366 questionários, com jovens de 13 a 25 anos, e constatou-se uma realidade não muito diferente do cenário nacional, em que 60% dos jovens fora da escola têm entre 15 e 17 anos. Foram pesquisados 140 jovens no bairro Nacional; 118 no bairro Costa e Silva; 45 no São Sebastião I; 43 no São Sebastião II e 20 que residem em outros bairros de Porto Velho, capital do Estado (RONDÔNIA, 2017).

Ainda de acordo com a pesquisa, 42% dos jovens pesquisados vivem com renda familiar de apenas um salário mínimo; 31% entre um e dois salários mínimos; 17% entre três e cinco salários mínimos e 10% acima de cinco salários mínimos. A maioria dos jovens pesquisados é do sexo masculino (57%). Do sexo feminino representam 43%. Os pesquisadores identificaram entre as maiores razões para a evasão escolar são o trabalho (32,6%); a não aprendizagem (17,4%); falta de transporte (17,4%) e ausência d e gosto pelo estudo (10,6%). Outros motivos correspondem a 22% (RONDÔNIA, 2017). Essa realidade condiz com os índices de escolaridade das mulheres jovens encarceradas na penitenciária do município de Ji-Paraná.

No documento Observatório da Educação de Rondônia (2017), a população jovem de Rondônia é de mais de 450 mil pessoas, o que significa 29% de toda a população do Estado. Dentre os jovens, os de 15 a 17 anos (idade na qual deveriam estar cursando o ensino médio) representam 21,2% (ou 6,14% da população do estado, totalizando 95.920 pessoas); os de 18 a 24 representam 46,5% da população jovem; e os de 25 a 29 anos, 32,3% dos jovens.

Dos estudos, de acordo com o Instituto Unibanco – Gerência de Gestão do Conhecimento (RONDÔNIA, 2017), temos:

> Assim como a responsabilidade pela casa, o trabalho está presente desde cedo na vida de muitos jovens. Alguns acumulam a dupla jornada de estudos e trabalho e outros deixam de estudar para apenas trabalhar. [...], vê-se que, entre os adolescentes rondonienses de 15 a 17 anos – idade em que o estudo é obrigatório –, 19,6% estão fora da escola (8% trabalham e 11,6% não trabalham nem estudam), mais de 30% trabalha (22,2% conciliam o trabalho com os estudos e 8% se dedicam exclusivamente ao trabalho) e 58% conseguem se dedicar exclusivamente aos estudos. Na faixa etária dos 18 aos 24 anos (idade que equivale ao estudo universitário), apenas 27,9% dos rondonienses seguiram estudando (13,2% apenas estudam e 14,7% estudam e trabalham). Quase a metade dos jovens desta faixa etária já se dedica exclusivamente ao trabalho (45,9%) e, somados aos que conciliam estudo e trabalho (14,7%), esta realidade chega a 60,6%. Os que não estudam e não trabalham somam 26%. Dentre os jovens de 25 a 29 anos (idade que equivale a uma pós-graduação), apenas 3,9% conseguem continuar seus estudos com dedicação exclusiva, outros 9,8% conciliam os estudos com o trabalho. Mais da metade da população jovem nesta faixa etária (25 a 29 anos) dedica-se ao trabalho exclusivamente (61,47%), enquanto que ¼ da população (25%) não estuda nem trabalha.

Figura 6: População jovem segundo ocupação – 2010.

OCUPAÇÃO	15 A 17 ANOS		18 A 24 ANOS		25 A 29 ANOS		POPULAÇÃO JOVEM (15 A 29 ANOS)	
	Nº DE PESSOAS	%	Nº DE PESSOAS	%	Nº DE PESSOAS	%	Nº DE PESSOAS	%
Estuda	55.684	58,05	27.879	13,22	5.713	3,90	89.276	19,70
Estuda e trabalha	21.364	22,27	31.109	14,75	14.369	9,82	66.842	14,75
Trabalha	7.745	8,07	96.832	45,92	89.986	61,47	194.563	42,93
Não estuda e não trabalha	11.126	11,60	55.066	26,11	36.317	24,81	102.510	22,62
TOTAL	95.920	100	210.885	100	146.385	100	453.191	100

Fonte: https://observatoriodeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Panoramas_RONDONIA.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018.

Embora os dados acima sejam de 2010, isso demonstra, conforme os índices recentes (2017-2018), que a realidade não se alterou ocasionando danos irreversíveis aos jovens (homens e mulheres), porque quanto mais o tempo passa, mais desafiador se torna o acesso ao ensino e, consequentemente, a melhoria de qualificação profissional e das condições de vida digna. Os dados sobre ocupação ainda revelam que, para todas as faixas etárias, o grupo de pessoas que não estuda nem trabalha é sistematicamente maior entre as mulheres (RONDÔNIA, 2017).

> Estas constatações indicam, possivelmente, que o homem continua tendo um papel de provedor na família, enquanto o trabalho doméstico e de cuidado familiar prevalece entre as mulheres. Em Rondônia, dos meninos de 15 a 17 anos 8,8% não trabalham nem estudam, enquanto esta é a realidade para 14,4% das meninas. No grupo de 18 a 24 anos, 16,6% dos rapazes e 35,7% das moças não estudam nem trabalham. Para os que têm entre 25 e 29 anos esta diferença é ainda maior: os que não estudam nem trabalham são 13% dos homens e 36,5% das mulheres.

Figura 7: População jovem segundo ocupação – 2010.

OCUPAÇÃO SEGUNDO SEXO	15 A 17 ANOS		18 A 24 ANOS		25 A 29 ANOS		POPULAÇÃO JOVEM (15 A 29 ANOS)	
	HOMENS %	MULHERES %	HOMENS %	MULHERES %	HOMENS %	MULHERES %	HOMENS %	MULHERES %
Estuda	53,57	62,62	9,81	16,70	1,99	5,81	16,59	22,84
Estuda e trabalha	27,25	17,20	15,33	14,16	8,79	10,84	15,76	13,72
Trabalha	10,33	5,78	58,24	33,37	76,18	46,79	53,82	31,91
Não estuda e não trabalha	8,85	14,40	16,62	35,78	13,04	36,55	13,82	31,52
TOTAL	100	100	100	100	100	100	100	100

FONTE: Censo 2010
Elaboração Instituto Unibanco – Gerência de Gestão do Conhecimento

Fonte: https://observatoriodeeducacao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Panoramas_RONDONIA.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018.

Nesse aporte registramos que a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia é composta por 20 Coordenadorias Regionais de Educação: Rolim de Moura; São Francisco do Guaporé; Vilhena; Ariquemes; Buritis; Cacoal; Cerejeiras; Costa Marques; Espigão do Oeste; Extrema; Guajará-Mirim; Jaru; Ji-Paraná; Machadinho d'Oeste; Ouro Preto d'Oeste; Porto Velho; Pimenta Bueno; Alta Floresta do Oeste; Alta Floresta do Oeste; além da Coordenadoria Administrativa-Financeiro (COAF) (RONDÔNIA, 2017).

Como defendemos que é por meio da educação que se transforma a realidade socioeconômica, o desequilíbrio familiar e a falta de autoestima do indivíduo, logo, é através do investimento na educação que muitas pessoas poderiam encontrar meios para melhoria da qualidade de vida. Logo, temos que o seu não-atendimento ocasiona os problemas de várias naturezas, por exemplo, a entrada no mundo do crime. Por isso, a educação é um direito, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de natureza social, constante no Título VIII, Da Ordem Social, especialmente nos artigos 205 a 214, dispositivos nos quais se encontram explicitados os aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, os deveres de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a sua garantia, a estrutura educacional brasileira (dividida em diversos níveis e modalidades de ensino), além da previsão dos sistemas próprios de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas (DUARTE, 2007, p. 692). Trata-se de parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito. Além

da previsão constitucional, há uma série de outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, a 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros (DUARTE, p. 692).

A fim de conferir se os dados da presente pesquisa refletiam o contexto estadual, identificou-se que o tema sobre a educação merece toda a atenção. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – (Lei 9.394/1996), Título I, art. 1º, a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Observa-se nesse aporte legislativo (LDB-9.394/96) o mesmo que Zuin (2015) trata sobre o conjunto de técnicas, consequentemente, aquele conjunto que valoriza a educação ampliada para além das técnicas informacionais, porque a ideia é o acesso pleno dos cidadãos a todas as manifestações do mundo vivido. É o mundo vivido que permite ao indivíduo o acesso ao espaço social de participação, cujo objetivo é o fomento da arena pública onde cidadãos privados se constituem como esfera pública para debater questões e influenciar os processos de decisões políticas (ZUIN, 2017). Nesse sentido, as políticas educacionais podem contribuir com as aspirações de se ter uma educação verdadeiramente voltada em privilegiar o cidadão e torná-lo dono da própria vida, ou seja, no âmbito educacional, como pressionar para que as políticas públicas de ingresso, permanência, participação cidadã, possam reverter o terrível quadro de inserção de jovens (homens e mulheres), no mundo do crime.

Estado civil das mulheres encarceradas

Quando questionadas a respeito do seu estado civil, notamos que muitas das presidiárias entendiam que ser amasiada ou ser divorciada possuía o *status* de solteira. Desse modo, a resposta a essa pergunta poderia não refletir a realidade, de modo que se pediu que esclarecesse a situação de solteira.

Ao compararmos os dados obtidos neste trabalho com os dados do Infopen (2016) a nível nacional, verificamos uma grande disparidade nas informações. O gráfico abaixo mostra o perfil do *status* civil das mulheres da Penitenciária de Ji-Paraná-RO.

Gráfico 07– Estado Civil

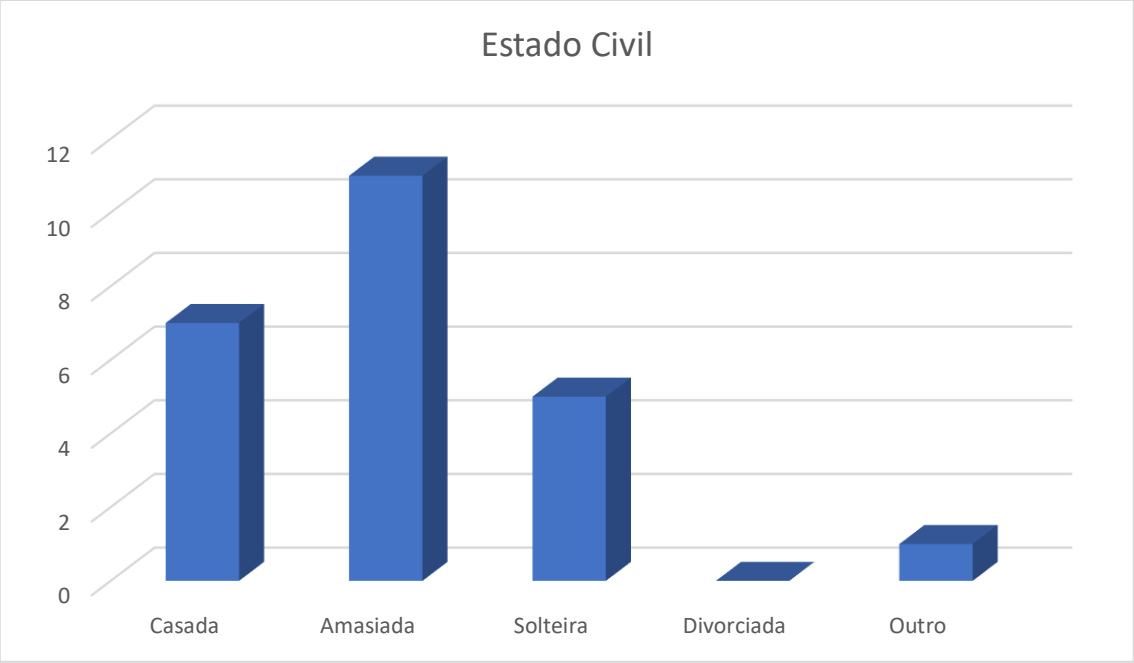

Fonte: Elaborado pelo autor.

Das 24 entrevistadas da pesquisa, uma disse que estava “ficando” com uma pessoa. Não se forçou o enquadramento desse novo *status* criado a uma das categorias já existentes, procurando-se respeitar a resposta dada, até porque se trata de uma expressão comum entre os jovens de hoje. Verificamos que o perfil das entrevistadas da pesquisa se aproxima dos dados deste Estado. Para as encarceradas no caso temos: amasiadas, 11; casadas, 7; solteiras, 5; divorciada, 0; outros, 1.

Segundo o relatório Infopen (junho/2016), a nível nacional, 62% se declararam solteiras, 23% em união estável, 9% casadas, 2% divorciadas, 2% separadas judicialmente, e 2% viúvas; e para o Estado de Rondônia, temos 31% solteiras, 49% em união estável, 16% casadas, 2% divorciadas e 2% viúvas.

Trazemos aqui uma descrição interessante para os referidos dados. Segundo documento divulgado no Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (2004), desenvolvido pelos Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), Associação Juízes para a Democracia (AJD) Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC), Pastoral Carcerária Nacional (PCN/CNBB), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Centro Dandara de Promotoras Legais Popular; Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), Comissão Teotônio Vilela (CTV), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), com apoio do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Programa para a América Latina da *International Women’s Health Coalition* (2004, p. 5-6):

> No caso do encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, manifesta na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. Isso porque, como se verá no curso deste relatório, há toda uma ordem de direitos das mulheres presas que são violados de modo acentuado pelo Estado brasileiro, que vão desde a desatenção a direitos essenciais como à saúde e, em última análise, à vida, até aqueles implicados numa política de reintegração social, como a educação, o trabalho e a preservação de vínculos e relações familiares.

Relatório Infopen (2017, p. 35) informa ainda que no Brasil, “entre esta população, destaca-se a concentração de pessoas solteiras, que representam 60% da população prisional, seguindo a tendência observada em levantamentos anteriores. As pessoas em união estável ou casadas representam, por sua vez, 37% da população prisional”.

Para Lopes, Mello e Argimon (2010, p. 3), um fator importante que foi associado significativamente com o uso de drogas, e que aumentaram a probabilidade de desenvolver a dependência química é o estado civil, sendo que as mulheres solteiras tiveram mais chances de apresentar uma dependência do que as casadas. Bem como, as encarceradas que possuíam familiares que tinham história de uso de drogas/álcool também apresentam uma maior probabilidade de desenvolver a dependência por drogas. Este dado mostra o quanto a família possui um papel fundamental no desenvolvimento psíquico dessas mulheres.

A estrutura e composição familiar

Este tópico foi um dos mais desafiantes para catalogar as entrevistadas na medida em que o próprio conceito do que se deveria entender por família variava entre elas. A falta de planejamento familiar resultou evidente entre as entrevistadas. Talvez seja um ponto a ser estudado com mais profundidade. Falar em família envolve sentimentos e emoções profundas. Todas choravam quando o assunto era a família, seja por abandono, carência ou por ódio, seja pela distância física ou emocional que as separavam das pessoas queridas, em especial os filhos.

Ao serem questionadas sobre suas famílias, as entrevistadas ficavam, simplesmente, constrangidas e até desdenhavam ao ter que falar sobre a sua própria família.

Não há um modelo ou uma direção para se classificar as famílias, o que revela o acerto daqueles que afirmam que as famílias são plurais. Tentar traçar um perfil do passado familiar de cada uma das prisioneiras seria praticamente impossível, porque cada uma tem a sua própria, a sua história e muitas vezes com grande mobilidade e instabilidade. O que segue adiante, levou-se em consideração o tempo atual da entrevista, o número e as pessoas que integram o seio familiar.

Segundo Pizzi (2012), no texto Conceituação de Família e seus diferentes arranjos, afirma que:

> Assim, como o gênero é uma construção social, a instituição familiar é um de seus maiores difusores. Dessa forma, a socióloga italiana Chiara Saraceno nos mostra que a família é um dos lugares privilegiados de construção social da realidade, ela constitui o material de que se constroem os arquétipos sociais, os mitos. A família é também um dos atores sociais que contribuem para definir as formas e sentidos da própria mudança social. De acordo com a autora, devemos considerar a "família como o espaço histórico e simbólico no qual e a partir do qual se desenvolve a divisão do trabalho, dos espaços, das competências, dos valores, dos destinos pessoais de homens e mulheres, ainda que isso assuma formas diversas nas várias sociedades" (SARACENO, 1997, p.14).

A família também é tema discutido por Elizabeth Jelin que utiliza o conceito clássico ligado à sexualidade e à procriação. Para esta autora, a família "es la institución social que regula, canaliza y confiere significado social y cultural a estas dos necessidades" (JELIN, 1998, p.15). Assim, as responsabilidades familiares são sancionadas por instituições sociais como a escola e o Estado, por exemplo. No entanto a instituição familiar possui significados diversos, dependendo da classe social, da idade e do sexo dos indivíduos. Possui também desigualdades no seu interior, como as diferentes hierarquias e as relações de poder entre os membros (PIZZI, 2012).

Posto isto, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) define família como "um conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica que vivessem no mesmo domicílio, ou, pessoa que vivesse só em domicílio particular" (GOLDANI, 1993, p.78). Considera também "todo conjunto de no máximo cinco pessoas, que vivessem em domicílio particular sem estarem ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica" (GOLDANI, 1993, p.78). Dessa forma, Ana Maria Goldani mostrará também que o modelo de família brasileira está associado à presença de

parentes, a um sistema hierárquico e de valores no qual se destacaria a autoridade paterna e do homem sobre a mulher, a monogamia, e a legitimidade da prole.

A Constituição Federal de 1988 não traz o conceito de família e nem deveria trazê-lo, mas no art. 226 e §§3º e 4º, traça uma diretriz do que se deve entender por família, base da sociedade, que tem proteção especial do Estado, reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Salienta-se que esse conceito de família deve ser interpretado levando-se em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal levada a efeito na ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ, de 05.05.2011, da relatoria do Ministro Ayres Britto, que reconhece a união poliafetiva como entidade familiar[12].

Gráfico 08 – Composição Familiar

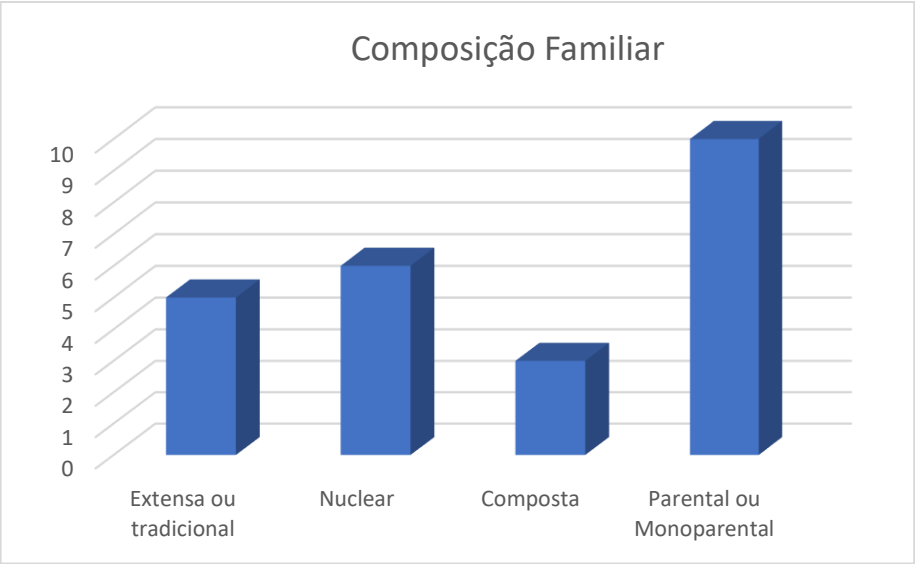

Fonte: Elaborado pelo autor.

De acordo com as entrevistadas, temos: 10, de natureza parental ou monoparental; 7, nuclear; 5 extensa ou tradicional; 2 composta.

Comparando esses dados com os do Infopen (junho/2016) evidencia-se a pluralidade e diversidade da composição familiar entre as prisioneiras, não só a nível estadual, como também a nível nacional.

A religião no presídio

[12] Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633, acessado em 11.06.2018.

No Infopen Mulheres de 2016 não foi feito um levantamento sobre a questão religiosa entre as prisioneiras. O perfil levantado das encarceradas na Penitenciária de Ji-Paraná, temos o que consta do Gráfico 10.

A religião não será tratada aqui como elemento espiritual, mas como instrumento de controle social. Muitos não acreditam que ela tenha essa função.

Zaffaroni e Perangeli (1997), ao descrever as formas de controle social destacou que:

> ... os meios de comunicação social de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como "controle social", e sim como formas de recreação. Qualquer instituição social tem uma parte de controle social que é inerente a sua essência, ainda que também possa ser instrumentalizada muito além do que corresponde a essa essência. O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios de massa, da atividade artística, da investigação científica, etc.".

Gráfico 9 – Religião

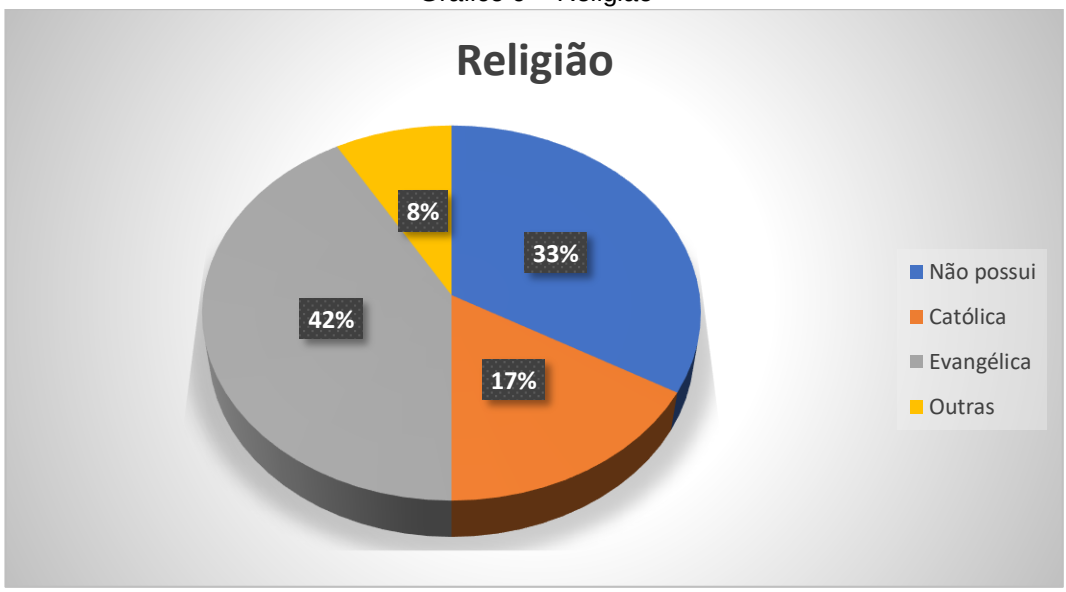

Fonte: Elaborado pelo autor.

O número de evangélicas alcançou 42%, 2,5 maior que o das católicas – 17%, que é o dobro da soma das demais religiões. E das 24 entrevistadas, 8 disseram não ter religião, o que corresponde a 33% das prisioneiras.

Essa realidade vai ao encontro de outra pesquisa. O sociólogo Clemir Fernandes (2015) foi coordenador de uma pesquisa que constatou, entre outros dados, que os evangélicos são "incontestavelmente" o grupo mais numeroso e disseminado nos presídios, principalmente no Rio de Janeiro. "Esta predominância acompanha uma tendência de crescimento dos evangélicos na sociedade apontada pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)". Destacou que, comparando o Censo de 2000 com o de 2010, houve o crescimento de 61% de evangélicos.

No Brasil, a Constituição da República (1988) prevê em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos e garantindo proteção aos lugares onde ocorrem os cultos e as suas liturgias. Além disso, a Carta Magna dispõe ainda no artigo 5º, inciso VII, o direito fundamental a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. A Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) também dispõe sobre essa assistência aos detentos do nosso sistema prisional em seu artigo 24.

Para Júlio Fabrini Mirabete (2002, p. 83) é importante a religião no sistema carcerário:

> Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

Por outro lado, outros doutrinadores mencionam que o inciso VII, do artigo 5º, da Constituição Federal, é incompatível com o Estado laico em razão da previsão de prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva, como direito fundamental. No entanto, essa discussão não será o foco das nossas atenções.

A condição socioeconômica das encarceradas de Ji-Paraná-RO

De acordo com os dados coletados com as prisioneiras entrevistadas, mais da metade delas sobreviviam com menos de 01 salário mínimo, que por ocasião da entrevista era de R$ 937,00. Trata-se de um valor variável, já que a maioria exercia trabalho informal. Os gráficos abaixo demonstram esse perfil socioeconômico das entrevistadas.

Gráfico 10 – Condição Socioeconômica medida pelo Salário Mínimo vigente no Brasil (R$937,00)

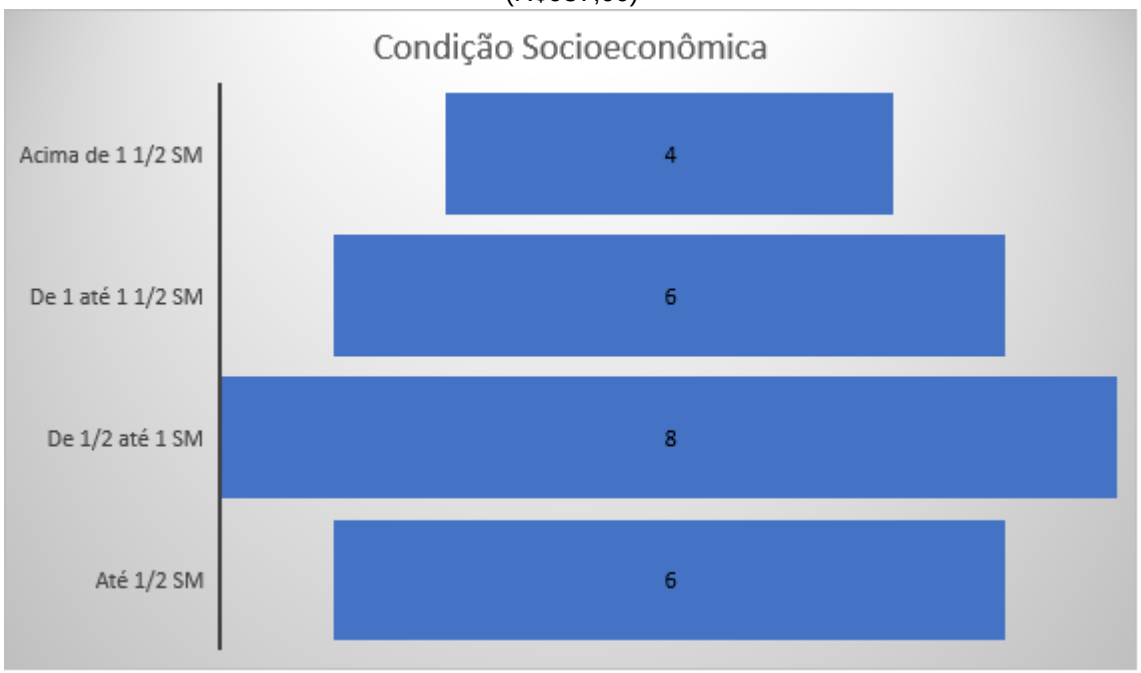

Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 11. Condição socioeconômica

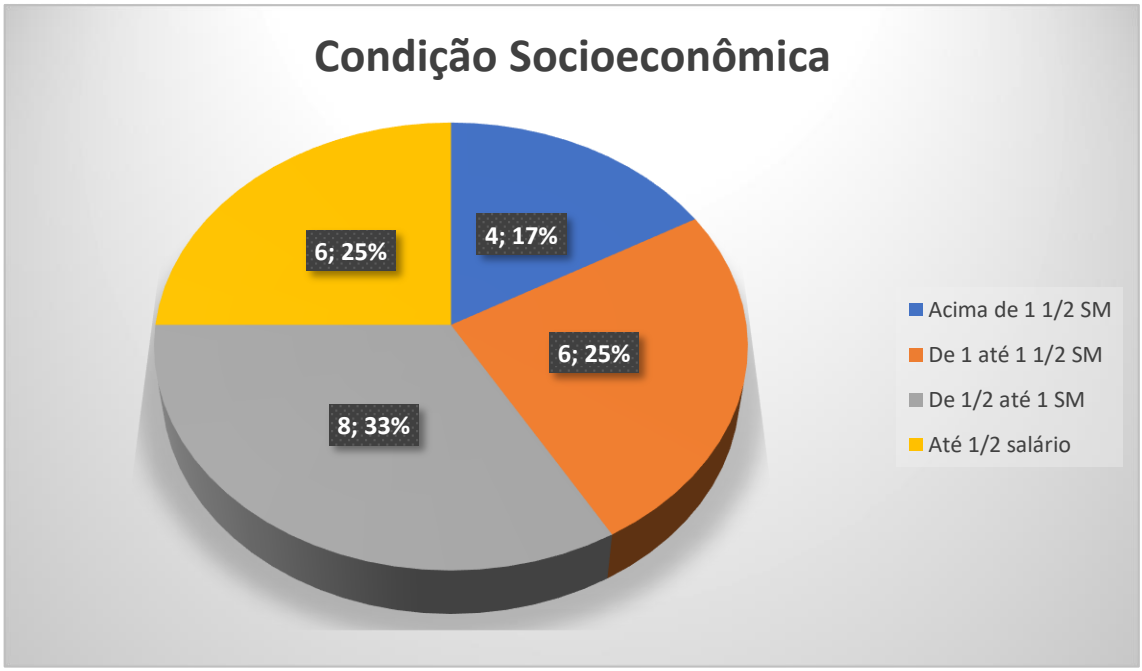

Fonte: Elaborado pelo autor.

Tabela 2. Condição socioeconômica – Valor em Reais

Condição Socioeconômica	Valor em Reais	N.	%
Até ½ Salário Mínimo	Até R$468,50	6	25%
½ até 1 Salário Mínimo	R$468,50 – R$937,00	8	33%
1 até 1 ½ Salário Mínimo	R$937,00 – R$1.495,50	6	25%
Acima de 1 ½ Salário Mínimo	Acima de R$1.495,50	4	17%

Fonte: Elaborado pelo autor.

Podemos concluir que a população carcerária feminina é composta em sua maioria de pessoas de baixa renda.

As mulheres e seus filhos

Entre os eixos que compõem uma análise sobre a relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar os direitos básicos da mulher presa, encontra-se a questão do exercício da maternidade no ambiente carcerário (INFOPEN MULHERES, 2016, p. 29). Nesse sentido, são contemplados pelo levantamento os dados relativos à existência de celas adequadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil

O gráfico 13 traz o quantitativo de filhos das mulheres privadas de liberdade no Presídio de Ji-Paraná. Das entrevistadas, 21% declararam não ter filhos. Os percentuais das que não possuem filhos não destoam daquelas informações constantes do Infopen a nível nacional (2016).

A exigência de se catalogar o número de filhos e a idade deles passou a ser obrigatória, de acordo com as informações do Ministério da Justiça (Infopen Mulheres), a partir de 2014, já seguindo as diretrizes estabelecidas pelas Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), que na Regra 3 dispõe que:

> 1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe,

> ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda...

E de acordo com a Regra 22, “não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”.

Como salientou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, na apresentação das Regras de Bangkok, por ocasião em que ocupava a Presidência:

> As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

O sistema carcerário é historicamente masculino e as regras desse modelo prisional foram adaptadas à situação feminina, o que constituiu um erro, dadas as peculiaridades do gênero, como já abordado. No Infopen Mulheres (2016) afirma-se que:

> A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades) (INFOPEN MULHERES, 2016, p. 23).

Gráfico 12 – Quantidade de filhos

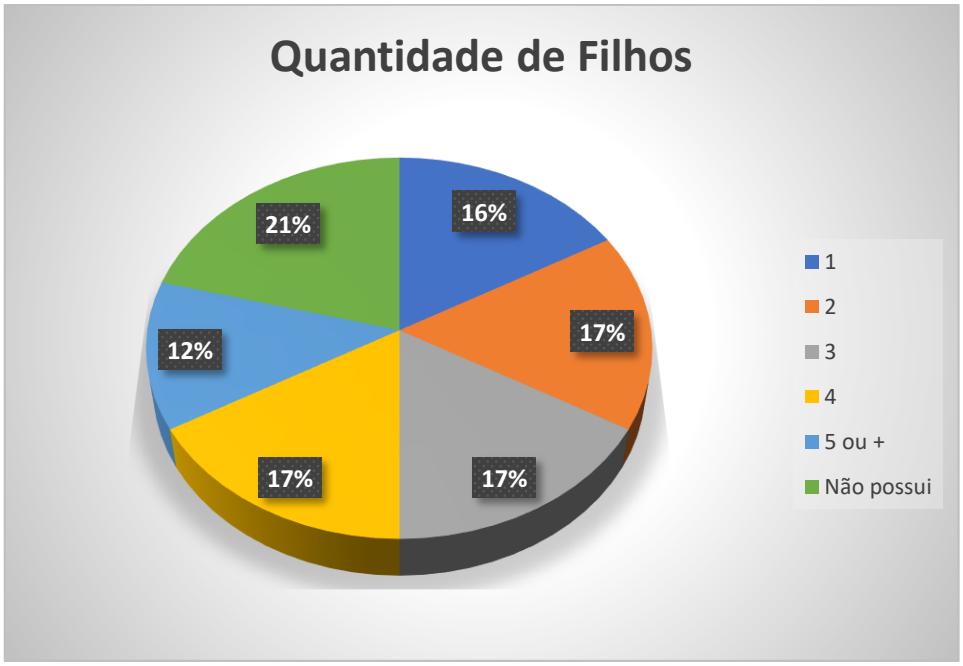

Fonte: Elaborado pelo autor.

Estabelecimentos penais que têm creche, por Unidade da Federação. Conforme demonstrado na tabela abaixo, o estado de Rondônia, até o levantamento dos dados, não oferecia essa condição aos filhos das encarceradas, não diferentemente, a penitenciária de Ji-Paraná.

Tabela 3: Atendimento de creches nas penitenciárias por Estados da Federação.

UF	N	%	Capacidade de crianças
AC	0	0%	0
AL	0	0%	0
AM	0	0%	0
AP	0	0%	0
BA	0	0%	0
CE	0	0%	0
DF	0	0%	0
ES	1	14%	0
GO	0	0%	0
MA	0	0%	0
MG	1	1%	1
MS	0	0%	0
MT	0	0%	0
PA	0	0%	0
PB	0	0%	0
PE	0	0%	0
PI	0	0%	0
PR	1	14%	12
RJ	0	0%	0
RN	0	0%	0
RO	0	0%	0
RR	0	0%	0
RS	1	6%	23
SC	1	7%	0
SE	0	0%	0
SP	4	18%	36
TO	0	0%	0
Brasil	9	3%	72

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública. INFOPEN MUHER, 2016, p. 33

Gráfico 13 – Quantidade de filhos

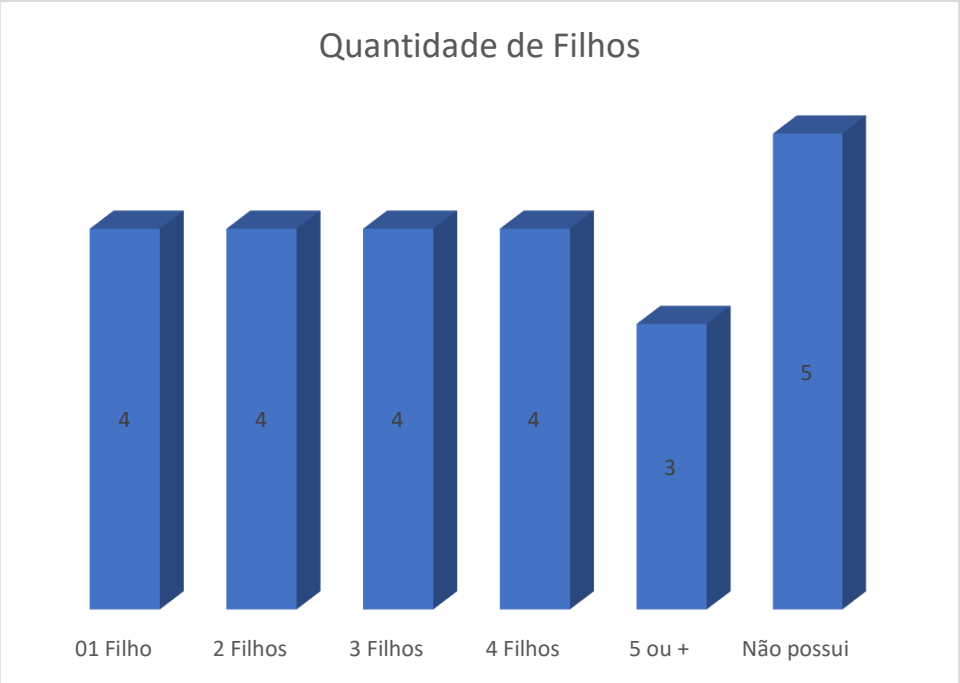

Fonte: Elaborado pelo autor.

Segundo dados do Infopen (2016, p. 39) nacional “dada a baixa representatividade da amostra coletada, não é possível extrair conclusões para a totalidade da população prisional no Brasil. No entanto, a amostra identificou que 53% dos homens privados de liberdade não têm filhos, enquanto entre as mulheres, 74% tem pelo menos 1 filho.

A orientação sexual das prisioneiras

Uma informação que não consta no Infopen Mulheres, de junho de 2016, são os dados a respeito dos grupos homossexuais (ou bissexuais). Embora não se possa fazer distinção a respeito da opção sexual, as informações sobre esses dados têm como finalidade a proteção e atendimento das peculiaridades e necessidades específicas desse grupo minoritário.

Gráfico 14 – Orientação Sexual

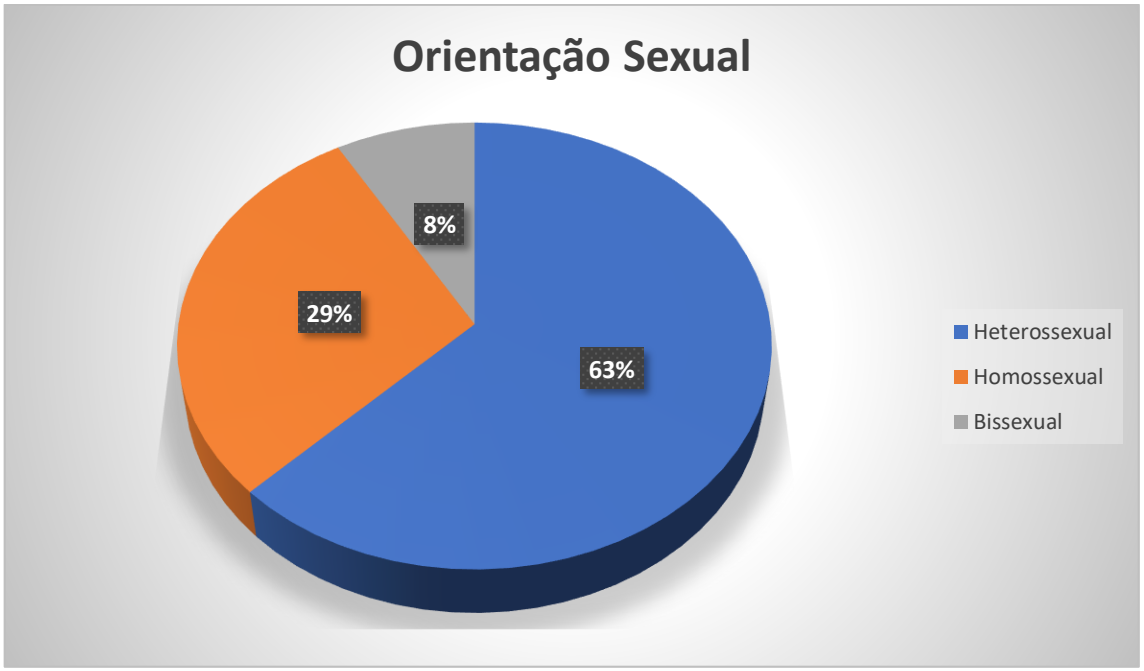

Fonte: Elaborado pelo autor.

O levantamento de informações sobre a orientação sexual junto às prisioneiras entrevistas, verificamos que 29% se declararam homossexuais, e 8% bissexuais.

Segundo Drauzio Varella, 80% das detentas no Brasil têm comportamento homossexual.

> A prisão é um experimento sádico da nossa sociedade", afirma o oncologista e escritor Drauzio Varella. Mas sem ignorar a dor provocada pelo confinamento, abandono e distanciamento dos filhos e familiares, o médico vislumbra no cárcere um espaço onde mulheres conseguem se livrar, ao menos temporariamente, da repressão machista que impera do outro lado do muro. "As mulheres são reprimidas desde que nascem, não existe nenhum outro local na sociedade onde ela é livre assim como na cadeia", afirma Varella em entrevista ao EL PAÍS. Atrás das grades da Penitenciária Feminina da Capital, no Carandiru, convivem em harmonia diversos tipos de sapatões (homossexuais que assumem aparência masculina), entendidas (homossexuais que mantêm aparência feminina) e mulheríssimas (heterossexuais que ocasionalmente tem relações com mulheres) - os termos foram criados pelas próprias presas. A exceção são as aborteiras, que precisam ficar em celas isoladas (CAVALCANTI, 2017).

De acordo com Varella (2017), nessa entrevista para Fernando Cavalcanti ao jornal *El país*, Brasil:

> O comportamento homossexual entre as presas é muito mais abrangente do que aparenta no início. Isso leva tempo para perceber. Porque essas relações femininas são mais sutis. Na

> cadeia de homens você percebe que alguns presos são notadamente homossexuais. Mesmo que não sejam travestis, são homossexuais, andam com outro homem que você sabe que é o marido dele. Na cadeia feminina não. Entre elas as relações adquirem uma outra dinâmica. Um número muito grande de presas tem comportamento homossexual, é a maioria esmagadora! Gira em torno de 80%, talvez até mais (VARELLA, 2017).

Para Barcinski (2012, p. 437), “entender a relação homossexual como pautada primordialmente no afeto corrobora a imagem do feminino atrelada ao cuidado e ao empenho na manutenção de relações afetivas”. Gilligan (1982, *apud* Barcinski) sugere que a “ética do cuidado” que caracteriza as mulheres é centrada na atenção às necessidades do outro e à preservação dos relacionamentos afetivos. Também focada no afeto como dimensão essencialmente feminina, Miller (1986) afirma que a mulher constrói a sua identidade servindo aos outros, desenvolvendo a ideia de que a sua vida deve ser guiada pelos desejos, necessidades e vontades daqueles ao seu redor.

O oncologista e escritor Drauzio Varella salienta que:

> O único lugar em que a mulher tem liberdade sexual é na cadeia. Não existe nenhum outro local na sociedade onde ela é livre assim. As mulheres são reprimidas desde que nascem: a menina de dois anos de idade senta com a perna aberta e a mãe diz “fecha a perna”. Essa repressão ocorre o tempo inteiro. Comportamentos que são aceitos e naturalizados para um homem são execrados para mulheres. E no presídio, sem os homens, não existe essa repressão social. Isso faz com que elas tenham o comportamento social que desejarem ter. A homossexualidade está muito mais próxima do universo feminino do que do masculino, e o que a cadeia faz é criar condições que dão liberdade para que a mulher se comporte do jeito que ela achar melhor, sem repressão. E do outro lado você tem a solidão. Essa mulher vive praticamente sozinha, pouquíssimas recebem visitas íntimas, apenas umas 120 de um total de 2.200 (VARELLA, 2017).

Análise sobre a violência contra as mulheres e as infrações penais por elas cometidas

A história de vida das entrevistadas está atrelada à violência, não somente sob o aspecto familiar (violência física e psíquica), mas também sob o aspecto social e econômico: vivem na informalidade, em subempregos, a maioria com renda variável e abaixo de um salário mínimo, baixo nível de escolaridade e em família sem uma estrutura que possibilite a internalização das regras de boa convivência social, tendo acesso fácil às drogas, principalmente na fase da adolescência. A carência afetiva e emocional, aliada à falta de autonomia financeira e sem uma orientação devida, são o caminho propício para que se unam facilmente ao primeiro homem que lhes aparece

oferecendo alguma vantagem qualquer (quiçá homens com os mesmos problemas), que nem sempre é aquele que está disposto ou interessado em proporcionar, efetivamente, melhoria nas suas condições de vida, mas para destiná-la ao trabalho doméstico perpetuando um ciclo de dependência e violência à qual se encontravam ou, talvez, sendo obrigadas ao labor ilícito.

Uma das entrevistadas (entrevistada n. 02), que não permitiu a gravação em áudio, declarou que foi "coagida" pelo companheiro, que também estava preso, a levar drogas em seus órgãos genitais para o interior da Penitenciária por ocasião de uma visita: "tive medo porque o companheiro era usuário e devia drogas para outras pessoas. Disse que se não levasse a droga iriam matá-lo". Não se pode ser indiferente ao seu sentimento de medo pelo fato de que, o relacionamento dessas pessoas que se envolvem com drogas, pode indicar ramificações e ligações com grupos delinquentes que atuam dentro do sistema prisional, a exemplo do Primeiro Comando da Capital – PCC e o Comando Vermelho – CV.

Foi presa quando da revista e condenada por tráfico de drogas. O silêncio a ela imposto é qualificado pela violência psíquica e pelo sentimento de medo por quem lhe entregou a droga e a quem efetivamente se destinava que pode não ser o companheiro. É a moeda de troca da sua vida. As relações de poder que se estabelece entre o companheiro e a entrevistada são totalmente desfavoráveis a ela. Como já mencionamos, o sentimento de medo é o fator inibidor da desconstrução do círculo da violência (SILVA, 2018), da liberdade e autonomia da mulher.

Uma outra condenada (entrevistada n. 17), declarou que começou a fazer uso de drogas (maconha e cocaína) na adolescência e possuía uma dívida com o seu fornecedor que lhe ameaçava periodicamente cobrando a dívida que resolveu lhe fez uma "proposta" para quitá-la: que viesse para este estado buscar certa quantia de drogas. Foi detida na primeira vez e condenada por tráfico por estar com 4,5 kg de entorpecentes a 05 anos e 20 dias de reclusão. Estava com 19 (dezenove) anos por ocasião da entrevista. Igualmente, a garantia da sua vida foi o seu silêncio e a pouca informação sobre os envolvidos.

A análise dessa "proposta" que lhe foi apresentada para quitação da dívida, a quem é dependente químico, ainda que objetivamente possa se afirmar que não seja uma violência (até porque muitas dívidas ordinárias são cobradas por vias "normais" ou oficiais), mas uma simples coação, trata-se na verdade de uma violência psicológica efetiva porque as formas indiretas de coação por quem pratica o tráfico de drogas são nada oficiais, e não há muita escolha pelo olhar de quem se encontra na condição de vítima. As relações de poder que se estabelecem entre o traficante e a denominada "mula", no caso da entrevistada n. 17, é inegavelmente favorável àquele que coage.

Aliás, não é por demais descrever, novamente, o que se deve entender por violência psicológica conforme estabelece a Lei Maria da Penha (art. 7º, inciso II):

> Qualquer conduta que lhe causa dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A entrevistada n. 04 declarou que se encontrava em sua casa, escondida atrás de uma porta, e ouviu uma discussão entre seu pai e sua mãe, pois ele, traficante, a obrigava a atuar como “mula” no transporte de drogas. A entrevistada interveio na situação e passou a discutir com o pai, por não admitir que a sua mãe transportasse a droga. Acabou que a própria entrevistada se habilitou a transportar a droga no lugar da mãe. Depois de ter feito algumas entregas bem-sucedidas de entorpecente ao seu destinatário, o que lhe rendeu alguns trocados para a satisfação de suas carências de mulher, foi também presa e condenada por tráfico. Interessante que essa entrevistada disse que passou a sentir prazer (adrenalina) quando conseguia transportar a droga até o seu destino. No início fez o transporte do entorpecente obrigada e interessada no lucro; mas as demais vezes, até ser presa, o fez também por prazer, talvez o mesmo prazer que sentem os amantes dos esportes radicais e os praticantes das condutas perigosas:

> O sofrimento causa a produção de adrenalina no organismo, a mesma substância liberada durante um salto de paraquedas ou um passeio numa montanha-russa. Após algum tempo, o corpo se defende produzindo endorfinas, substâncias que geram sensação de prazer. Há suspeitas de que a base dessas sensações é puramente química, podendo levar ao vício. Em situações de perigo e de luta, o corpo produz um coquetel de substâncias entorpecentes ou estimulantes. A adrenalina aguça os sentidos e melhora o rendimento muscular. A serotonina estimula a motivação, a energia e a atenção. Na redução da dor, age a endorfina, enquanto a dopamina regula e atividade motora e as emoções (NASCIMENTO, 2007, p. 228).

Houve no início uma violência emocional instalada, a do pai com a mãe e depois a do pai com a filha, que continuou porque não há nenhuma razão lícita, próxima ou remota, que justifique a permissão de um pai que a filha transporte drogas, ainda que ela afirme sentir prazer nessa atividade. Está evidente a hierarquia, a verticalidade da relação entre os membros da família, situação que é afirmada pela própria entrevistada n. 04. Esses são os termos que ela utilizou para falar do pai: bruto, punho de ferro,

rígido, ignorante. Em relação ao seu avô paterno dizia ser “o capeta em forma de gente”. Seu silêncio representa a liberdade do pai e, também, do destinatário da droga.

A entrevistada de n. 22 declarou que não foi coagida ou obrigada a levar a droga para o interior da Unidade Prisional na sua genitália. Mas admitiu que o seu filho estava devendo uma “jega” (cama) para outro preso e que se a entrevistada se propusesse a levar a droga para o citado credor, lhe pagaria a importância de R$100,00 para ajudar no pagamento do aluguel de sua casa, pois estava necessitando. Ora, a falta de autonomia financeira ou a dependência econômica, e a forma como a droga estava sendo levada, o que lhe ofende a condição de mulher e sua autoestima, são algumas situações de violência (social) que levam as mulheres à prática da infração penal.

Silêncio e sofrimento: perpetuação da violência

Analisando as situações que se sujeitaram essas mulheres mencionadas anteriormente, notamos que a violência existiu antes, durante e depois de toda a fase de inquérito policial e processo judicial. O silêncio no caso representa a moeda de troca pela sua própria vida, no primeiro e no terceiro casos, ou a liberdade de terceiros, no segundo, de pessoas com quem possui dependência emocional. Mas a violência não termina aí. Ela se perpetua também durante o cumprimento a pena e depois de ser cumprida, porque há sempre uma “dívida” pendente e sempre poderá surgir a oportunidade, enquanto não prescrito o direito de punir de penalizar o principal responsável. Há a necessidade de recalque desse fato.

O medo é um sentimento que leva ao sofrimento psicológico, até porque para essas mulheres entrevistadas é real. O medo é um instrumento de poder muito eficaz nesses casos.

O grau de responsabilidade no crime cometido pela mulher

Nesses casos analisados, as mulheres foram vítimas de violência por membros da família ou por terceiro. Essas formas de violência não podem aparecer no processo porque representaria a punição deles também. Elas devem manter o sigilo do nome dos verdadeiros responsáveis, de modo que acabam suportando a pena criminal aplicada pela justiça, que não deixa de ser uma violência oficializada, além de ter que suportar todos os efeitos de uma condenação que perdura até o fim da prescrição do direito de punir do estado ou talvez durante toda a vida, até porque muitas mulheres acabam

carregando consigo um sentimento de culpa atribuído a elas que são de responsabilidade de outros:

> As pesquisas sobre relações de gênero permitiram dar visibilidade às mulheres e problematizar os padrões pré-estabelecidos nas construções sociais e culturais, com bases no sistema patriarcal, que centraliza o poder nas mãos dos homens. Nessas construções são observados casos de culpabilização da mulher pela agressão sofrida por parte de seus companheiros, transferindo para as vítimas as responsabilidades que neste caso, pertence aos algozes (SILVA, 2016, p. 3).

Conforme já exposto, o crime é o resultado de uma ação ou omissão voluntária, desejada, querida do agente. O pressuposto de validade de uma infração penal é a que resulta de uma vontade manifestada livremente, o que não existiu de forma plena nesses casos examinados com essas entrevistadas, quando a exteriorização dessa conduta foi imposta por terceiros, um homem que possuía sobre essas mulheres uma posição superior hierárquica, seja econômica, física ou emocional.

Essas informações não aparecem nos processos criminais, até porque se questionadas não admitirão a violência a qual estão submetidas. Cabe ao magistrado valer-se de sua sensibilidade, desconfiando dessa situação de violência mascarada pela prática de um crime, em razão da dependência econômica ou emocional da mulher por alguém, e determinar sigilosamente a realização de estudo social, aplicando as medidas cabíveis em benefício delas ainda que possa resultar em impunidade dos verdadeiros agentes.

POUCA OU TOTAL INEFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DAS MULHERES ENVOLVIDAS EM CRIME

A Lei Maria da Penha tem sido elogiada e considerada revolucionária no combate à violência contra as mulheres no Brasil. Em razão das características da sociedade brasileira machista e patriarcal, ela pressupõe a inferioridade da mulher e a consideram como vítimas na maioria das situações do cotidiano, o espaço privado, onde a lei tem dificuldades de penetrar e produzir seus devidos efeitos. Ela não traz dispositivos para tutelar os interesses das mulheres quando estão envolvidas na prática de infrações penais. São tratadas como condenados comuns. Talvez seja mesmo essa a intenção da sociedade ao querer manter à margem da sociedade os pobres e descendentes de negros (WACQUANT, 2003).

Nesses casos acima mencionados em que elas foram obrigadas a praticar um crime e a manter-se em silêncio, em razão do medo imposto pelo autor da agressão, ou em razão de uma dependência emocional por algum membro da família, pouco ou nada

se pode fazer se a situação não for revelada à autoridade judiciária no processo, na medida em que as decisões estão pautadas em provas. A Lei n. 9.807/1999[13], para ser aplicada, no caso, necessita que haja colaboração, efetiva e voluntária do réu (da vítima) com a investigação policial, fato este impeditivo da revelação da verdade por parte da vítima.

Dentre as entrevistadas, três delas revelaram ter sido coagidas para cometerem os crimes os quais foram condenadas.

Embora exista hipótese constitucionalmente assegurada para os casos de ilegalidade de prisão, o *habeas corpus* (art. 5º, inciso LXVIII), essa situação poderia revelar o conhecimento do suposto autor da agressão, em detrimento da vítima em situação de violência por ter a ação natureza pública.

A determinação da realização de estudo psicossocial pelo magistrado, de ofício, ou a pedido de membro do Ministério Público, Defensor Público, advogado, ou qualquer outra pessoa interessada, com essas vítimas, de forma sigilosa, poderia ser o caminho para uma providência mais eficaz em relação a elas, sem ter que expô-las a risco frente ao autor da violência ou de quem é dependente emocionalmente, mantendo o resultado desse estudo em sigilo, mesmo que se restrinja o acesso ao advogado, nos termos do art. 7º, §11[14], da Lei n. 8.906/94, com a redação dada pela Lei n. 13.245/2016, até porque não prejudicaria o autor da violência e beneficiaria a vítima em situação de violência de gênero. Aliás, é uma das providências a serem tomadas em benefício das vítimas e testemunhas em especial situação de perigo e ameaça, nos termos do art. 7º, inciso VIII[15], da Lei n. 9.807/1999.

A Lei n. 11.340/2006 trata, nos incisos do art. 7º, de condutas que podem resultar em violência contra as mulheres. Mas a lei também faz menção à "situação de violência" em outros dispositivos que amplia sobremaneira o conceito de violência, pois o próprio estado de violência poderia justificar uma ação positiva em favor das mulheres, atentando-se para as suas peculiaridades, próprias do sexo, e evitando o seu

---

[13] Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

[14] §11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

[15] Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: [...] VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

encarceramento em estabelecimento que na maioria das vezes não atende as suas condições próprias de mulher.

Todavia, essa interpretação que agora se apresenta ainda está longe de ser dada e aplicada, até porque há um sentimento generalizado na sociedade de que o aprisionamento de criminosos, considerados perigosos, vagabundos, dependentes químicos, seria a solução para a melhoria da segurança pública no país. A propósito, convém aqui ponderar essa problemática com as palavras de Loic Wacquant (2003), com menção a outros estudiosos a respeito da prisão na política implementada nos Estados Unidos, em relação ao qual o Brasil copia, em muitos aspectos, aquele sistema como o modelo ideal a ser aqui aplicado:

> Os dados desta pesquisa estatística são plenamente corroborados por um estudo qualitativo realizado durante dois anos pelo sociólogo - e antigo recidivista da justiça - John Irwin, a partir da observação direta e de entrevistas aprofundadas com o "peixe fresco" caído na rede da casa de detenção de São Francisco. Irwin sublinha que "os indivíduos que enchem os cárceres municipais são essencialmente os membros da *rabble class*, isto é, pessoas debilmente integradas à sociedade e percebidas como de má reputação": gatunos e vagabundos, marginalizados, toxicômanos e psicopatas, estrangeiros e "*corner boys*" (esses jovens do meio operário que circulam em grupo pelos locais públicos e se divertem nos bares dos bairros populares). Mas, sobretudo, sua captura e sua detenção, quiçá mesmo sua condenação à prisão, se explicam "mais pelo caráter ofensivo de suas infrações do que por sua gravidade". Pior ainda: a gestão policial e carcerária da insegurança social tem certamente como efeito o controle dos membros da "gentalha" infamante, mas tem também o efeito de "confirmar seu status e recompor suas fileiras". Além do fato de que "a casa de detenção é a instância de socialização primeira para a *rabble existence*", a campanha de mortificação penal da miséria nos espaços públicos contribui para agravar o sentimento de insegurança e de impunidade ao "embaralhar a distinção entre o verdadeiro crime e os comportamentos que são apenas incômodos e chocantes" (Irwin, 1984:111-118). Ela é feita realmente para desviar a atenção pública da criminalidade organizada, cujos estragos humanos e custos econômicos são bem mais importantes e mais insidiosos que os da delinquência de rua (WACQUANT, 2003, p. 37).

Essas considerações de Wacquant parecem atuais e chama-nos a atenção para aquela ação realizada pelo Poder Público da Capital do Estado de São Paulo na região da "cracolândia"[16], que resultou em múltiplas prisões de pessoas que nunca foram lembradas pelos governos, e que de um momento para outro, se esqueceram de suas

---

[16] Reportagem do G1, de 21.05.2017, disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/policia-faz-operacao-na-cracolandia-no-centro-de-sp.ghtml, acessado em 01.12.2018.

obrigações na condição de agentes políticos e resolveram atribuir a responsabilidade dos problemas urbanos sobre todos aqueles que lá se encontravam.

O efeito coletivo do caso HC das mulheres grávidas e com filhos: Direitos Humanos na prática jurisdicional

O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, no dia 20/02/2018, o HC n. 143.641, pela concessão de *habeas corpus* coletivo em favor de mulheres presas gestantes, ou na responsabilidade de filhos de até 12 anos de idade ou de incapaz, estendendo o mesmo benefício às adolescentes em condições semelhantes, para substituir a pena de prisão por prisão domiciliar, enquanto durar a situação:

> Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉNATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.
> I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.
> II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.
> III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.
> IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.
> V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o

STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional.
VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.
VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.
VIII – "Cultura do encarceramento" que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.
IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o "caso Alyne Pimentel", julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.
X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidades, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.
X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.
XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.
XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.
XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.
XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre

> Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.
> XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (BRASIL, STF, 2018).

Trata-se de uma decisão que tem como finalidade dar efetividade às regras internacionais de direitos humanos, como pontificado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na apresentação das Regras de Bangkok, por ocasião em que foi Presidente do Conselho Nacional de Justiça, salientou que:

> O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok − Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.
> Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.
> E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil.
> Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

Apesar dessa decisão do Supremo Tribunal Federal beneficiar centenas de presidiárias, não alcança todas as mulheres que estão detidas por terem sido vítimas de violência para a prática de infração penal como acabou-se de relatar.

Direitos Humanos na prática jurisdicional a favor das condenadas no caso reverso da Lei Maria da Penha

A condenação de mulheres que cometeram crimes, por terem sido coagidas ou obrigadas pelo companheiro ou terceiro, sofreram múltiplas violências que ocorreram no espaço privado, e essas circunstâncias não aparecem no processo. As mulheres estão invisibilizadas (JELIN, 1994) no espaço doméstico ou no interior da prisão. Inicialmente, porque já foram vítimas pelo companheiro ou por alguém que detém sobre elas algum poder, talvez por várias vezes; em segundo lugar, são obrigadas a manter-se caladas, sem poder revelar quem lhes obrigou a praticar a infração penal, como condição para a sua integridade física; em terceiro, porque tal fato, por não poder ser objeto de prova no processo, acabam sendo condenadas; em quarto, permanecem em sistemas prisionais que não estão adaptadas para as suas condições próprias femininas; em quinto, porque passam a ter contato com outras prisioneiras, experientes na prática da criminalidade; em sexto lugar, por estarem em ambiente propício para a dependência química; em sétimo, quando mães, ficam distantes de seus filhos; em oitavo lugar, perdem a maior parte de sua vida produtiva e reprodutiva na prisão; em nono, por terem sido presas, permanecem com um dívida com o companheiro ou com o terceiro que as obrigou a praticar a infração penal; em décimo lugar, por terem sido condenadas em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas, como é a maioria das presidiárias, o tempo de condenação é longo e é a causa de distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização, como afirma Dráuzio Varela (2017, p. 39); em décimo primeiro lugar, por estarem muitas vezes em condições insalubres, acabam contraindo doenças; em décimo segundo, o Poder Público nem sempre atende às necessidades mínimas básicas das prisioneiras. Salienta-se aqui, por fim, que não poucas vezes são elas vítimas de violência, física, psicológica e moral, de todos os sujeitos intervenientes da fase de inquérito policial e do processo criminal.

A regra de Bangkok número 9 prescreve que:

> 9. Em sua Resolução 61/143, de 19 de dezembro de 2006, intitulada "Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres", a Assembleia Geral destacou que por "violência contra mulheres" se entende todo ato de violência baseada em gênero que tenha ou possa ter como resultado dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para mulheres, incluindo a privação arbitrária de liberdade, seja no âmbito público ou privado da vida, e incentivou os Estados a examinar e, quando for
> apropriado, revisar, emendar ou abolir todas as leis, normas, políticas, práticas e usos que discriminem mulheres ou que tenham efeitos discriminatórios sobre elas, e garantir que provisões de sistemas jurídicos múltiplos, quando existentes, cumpram obrigações, compromissos e princípios internacionais de direitos humanos, incluindo o princípio de não discriminação; a tomar medidas positivas para abordar causas estruturais da violência contra as mulheres e para

> fortalecer esforços de prevenção contra práticas e normas sociais discriminatórias, incluindo aquelas em relação a mulheres que necessitem de atenção especial, tais como mulheres em instituições ou encarceradas; e a providenciar treinamento e capacitação em igualdade de gênero e direitos das mulheres aos profissionais encarregados de zelar pelo cumprimento da lei e ao judiciário. A resolução é um reconhecimento de que a violência contra a mulher tem implicações específicas para aquelas mulheres em contato com o sistema de justiça criminal, assim como para o seu direito de não sofrer vitimização enquanto privada de liberdade. A segurança física e psicológica é decisiva para assegurar os direitos humanos e melhorar a situação das mulheres infratoras, o que se aborda nas presentes regras.

A providência que se busca em favor das mulheres infratoras e encarceradas tem previsão nos atos internacionais que tratam sobre Direitos Humanos das mulheres encarceradas, e estão especialmente direcionadas a determinadas autoridades públicas:

> 4. Essas regras são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional) envolvidas na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio aberto.

Trazer ao conhecimento do magistrado as informações que conduziram essas mulheres ao cárcere é o primeiro passo no resgate da dignidade dessas mulheres que não tiveram a oportunidade de ver seus direitos reconhecidos (HONNETH, 2003), seja na primeira infância, seja na fase adulta.

Há mecanismos que estão ao alcance dos magistrados e podem ser utilizados de forma eficaz na descoberta dessa situação de violência imposta pelo silêncio da vítima, mantendo as informações em sigilo (arts. 20[17] e 201[18], ambos do Código de

---

[17] Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

[18] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação da LEI Nº 11.690 /09.06.2008 com vigência em 09 de agosto de 2008)
§ 1º. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.
§ 2º. O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.
§ 3º. As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.
§ 4º. Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

Processo Penal) e fora do processo. Ainda que não se possa punir o autor da agressão, até porque poderia atuar em desfavor da vítima, pois a ameaça poderia ser concretizada, há a necessidade do Poder Público de atuar em benefício dessas mulheres que não são poucas nessa situação.

Um grito por socorro contra o vento

O perfil das mulheres entrevistadas foi exposto acima. São na maioria de origem negra, de baixa renda e escolaridade e de família sem uma estrutura estável. Na entrevista foi solicitado que elas contassem um pouco de sua história de vida, com certa ênfase na sua infância, e pode nos revelar as dores que se sujeitaram pelo duro traçado da existência. Realmente, nada foi cor-de-rosa (MADEIRA; COSTA, 2012, p. 86-87), mas puro breu.

Levando em consideração os dados levantados na Penitenciária Feminina de Ji-Paraná com a problemática do encarceramento feminino e qualificar a interpretação que se pode dar a eles, trouxemos os estudos realizados por Axel Honneth (2003), com a sua teoria crítica, da "Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais", e os estudos do psicólogo social G. H. Mead, colocando no centro dos conflitos o reconhecimento intersubjetivo e social para a formação da identidade do sujeito, luta que implementa as mudanças e a evolução das sociedades.

Nesse contexto, a falta de reconhecimento, o desrespeito, seria o motor dos conflitos sociais. Os sujeitos devem ser reconhecidos nas suas relações primárias ou com as pessoas mais próximas, como nas relações entre os casais, entre estes e os filhos, irmãos, namorados e amigos buscando sua autoconfiança (amor); nas relações jurídicas com as pessoas da sociedade em que todas gozam do mesmo benefício conquistando o auto-respeito (direito); e nas relações com as outras pessoas da comunidade em que vive o sujeito, e que levam em consideração as suas particularidades especiais e sentimentos de mais valia, a sua autoestima social (solidariedade).

Sobre o reconhecimento nas relações primárias, para Honneth (2003) elas consistem "em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais/filhos" e tem

---

§ 5º. Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.
§ 6º. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação." (NR)

como finalidade a formação de sua identidade que “deve estar vinculada de modo necessário à experiência do reconhecimento intersubjetivo” (HONNETH, 2003, p. 131):

> um sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa. Essa tese representa o primeiro passo para uma fundamentação naturalista da teoria do reconhecimento de Hegel, no sentido de que pode indicar o mecanismo psíquico que toma o desenvolvimento da autoconsciência dependente da existência de um segundo sujeito: sem a experiência de um parceiro de interação que lhe reagisse, um indivíduo não estaria em condições de influir sobre si mesmo com base em manifestações autoperceptíveis, de modo que aprendesse a entender aí suas reações como produções da própria pessoa.

Axel Honneth desenvolve o seu raciocínio em sua obra, dando uma explicação mais extensa no desenvolvimento da autoconfiança (amor), a autoconfiança que o sujeito adquire dentro das relações primárias é considerado requisito essencial e pressuposto necessário para o seu desenvolvimento e a busca por outras formas de reconhecimento dentro da sociedade:

> Falar do amor como um "elemento" da eticidade pode significar em nosso contexto que a experiência de ser amado constitui para cada sujeito um **pressuposto necessário da participação na vida pública de uma coletividade.** Essa tese se tornará plausível se for entendida no sentido de um enunciado sobre as condições emotivas de um desenvolvimento bem-sucedido do ego: só o sentimento de ser reconhecido e aprovado fundamentalmente em sua natureza instintiva particular faz surgir num sujeito de modo geral a medida de autoconfiança que capacita para a participação igual na formação política da vontade (HONNETH, 2003, p. 79) (Grifo nosso).

Para explicar o desenvolvimento do sujeito na aquisição de sua autoconfiança intersubjetiva, desde os primeiros anos de vida, Honneth traz para os seus estudos com Hegel e Mead uma abordagem psicanalítica e com as considerações de Donald W. Winnicott:

> Em seus primeiros meses de vida, a criança pequena depende a tal ponto da complementação prática de seu comportamento pelos cuidados maternos que ela representa uma abstração errônea quando a pesquisa psicanalítica a considera um objeto de investigação independente, isolada de qualquer pessoa de referência. A assistência com que a mãe mantém o bebê em vida não se conecta ao comportamento infantil como algo secundário, mas está fundida com ele de uma maneira que torna plausível supor, para o começo de toda vida humana, uma fase de intersubjetividade indiferenciada, de simbiose, portanto (HONNETH, 2003, p. 164).

O bebê, logo nos primeiros anos de vida, não se percebe psiquicamente como um sujeito diferenciado da mãe (dependência absoluta[19]). Daí a afirmação de que ele e a mãe estariam “fundidos” (fase de colo[20]), em simbiose, uma fase indiferenciada de modo que ele não terá como estabelecer o reconhecimento pelo amor. Com o seu desenvolvimento ele começa a adquirir a consciência de que ele é um, e a mãe é outro sujeito. Seguindo ainda nas considerações de Winnicott, Honneth pontua que:

> A essa "des-adaptação graduada da mãe corresponde, pelo lado do bebê, um desenvolvimento intelectual que provoca, juntamente com a ampliação dos reflexos condicionados, a capacidade de diferenciar cognitivamente o próprio ego e o ambiente: na idade média de seis meses, ele começa a entender sinais acústicos ou ópticos como índices de futuras satisfações de carências, de sorte que pode suportar progressivamente a ausência da mãe em curtos períodos. Se desse modo a pessoa da mãe passa a ser vivenciada pela primeira vez como algo no mundo que não está sob o controle da própria onipotência, então isso significa para a criança, ao mesmo tempo, uma percepção germinal de sua dependência: ela sai da fase da "absoluta dependência" porque a própria dependência em relação a mãe entra em seu campo de visão, de modo que ela aprende agora a referir seus impulsos pessoais, propositadamente, a certos aspectos da assistência materna. Nesse novo estágio da interação, ao qual Winnicott anexa o conceito de "dependência relativa", ocorrem todos os passos decisivos no desenvolvimento da capacidade infantil para a ligação; é por isso que ele lhes dedicou a maior e, além disso, a mais instrutiva parte de suas análises. Elas dão a entender como se constitui na relação entre mãe e filho aquele "ser-si-mesmo em um outro", o qual pode ser concebido como padrão elementar de todas as formas maduras de amor (HONNETH, 2003, p. 167).

A partir do momento em que a criança começa a compreender essa independência da mãe, ela passa a desenvolver comportamentos agressivos contra o seu objeto de adoração, a mãe. Sob esse aspecto, o próprio Honneth expõe a ideia contrária de Winnicott no sentido de que seria um teste inconsciente da criança para verificar se o objeto (a mãe), alta e afetivamente envolvida, pertence de fato a uma realidade influenciável. Esses atos agressivos, destrutivos e lesivos:

> não são a expressão de uma elaboração negativa de experiências frustrantes; eles formam os meios construtivos com base nos quais a criança pode chegar a um reconhecimento da mãe, isento de ambivalência, como "um ser com direito próprio": se ela suporta seus atos destrutivos como pessoa capaz de resistência, chegando até mesmo a lhe dar, com negativas, ensejo a erupções de fúria, então ela se torna capaz, através da integração de seus impulsos agressivos, de amá-la sem fantasias narcisísticas de onipotência. Na ligação que surgiu agora, a criança pode reconciliar sua afeição pela mãe, ainda alimentada de forma simbiótica, com a experiência da autonomia

[19] Dependência absoluta – expressão de Winnicott, referenciada por Honneth.
[20] “Fase de colo” – expressão de Winnicott, citada por Honneth.

> desta: "Durante esse tempo, a mãe é necessária, e ela é necessária por causa de seu valor de sobrevivência. Ela é uma mãe-ambiente e, ao mesmo tempo, uma mãe-objeto, o objeto do amor excitado. No último papel, ela é repetidamente destruída ou danificada. A criança integra gradualmente esses dois aspectos da mãe e gradualmente se torna capaz, ao mesmo tempo, de amar a mãe sobrevivente com ternura" (HONNETH, 2003, p. 169).

Honneth atribui a esse comportamento agressivo da criança em relação à mãe, com base em estudos de Jessica Benjamin, a uma forma de luta por reconhecimento. A criança passa a perceber que, diante da resposta também agressiva da mãe ao seu ato destrutivo, depende da atenção amorosa da mãe. E esta, diante dos atos agressivos da criança, tem que compreendê-la como um ser independente, e que esses atos agressivos e destrutivos vão contra seus próprios interesses.

Por esse caminho, se a delimitação da autonomia de cada um é bem traçado, mãe e filho começam a compreender as suas carências afetivas de uma e do outro, sem ter que se fundirem. O amor só é possível entre seres distintos:

> Se a mãe soube passar pelo teste de seu filho, tolerando os ataques agressivos sem a vingança de privá-lo do amor, então, da perspectiva dele, ela pertence de agora em diante a um mundo exterior aceito com dor; pela primeira vez, como foi dito, ele terá de tomar consciência agora de sua dependência em relação à dedicação dela. Se o amor da mãe é duradouro e confiável, a criança é capaz de desenvolver ao mesmo tempo, a sombra de sua confiabilidade intersubjetiva, uma confiança na satisfação social de suas próprias demandas ditadas pela carência; pelas vias psíquicas abertas dessa forma, vai se desdobrando nela, de maneira gradual, uma "capacidade elementar de estar só". Winnicott atribui a capacidade da criança pequena de estar a sós, no sentido de que ela começa a descobrir de maneira descontraída "sua própria vida pessoal", a experiência da "existência contínua de uma mãe confiável: só na medida em que “há um bom objeto na realidade psíquica do indivíduo” ele pode se entregar a seus impulsos internos, sem o medo de ser abandonado, buscando entendê-los de um modo criativo e aberto a experiência (HONNETH, 2003, p. 173).

Essa experiência de fusão entre a criança e a mãe nos primeiros anos de vida é tão forte que ela permanece no inconsciente e marca todas as relações amorosas e intersubjetivas do sujeito na fase adulta. Haverá sempre um desejo de estar fundido a outra pessoa. Mas é a quebra da simbiose bem-sucedida que produz relações amorosas maduras. Quando essa simbiose não é desfeita de maneira bem-feita, haverá o aparecimento no sujeito de algum desvio patológico:

> Pois, com isso, é dito das relações primárias afetivas que elas dependem de um equilíbrio precário entre autonomia e ligação, o qual constitui o interesse diretivo pela determinação das causas de desvios patológicos na teoria psicanalítica das relações de objeto. Com a

> guinada da psicanálise em direção ao curso interativo da primeira infância, a ligação afetiva com outras pessoas passa a ser investigada como um processo cujo êxito depende da preservação recíproca de uma tensão entre o autoabandono simbiótico e a autoafirmação individual; daí a tradição de pesquisa da teoria das relações de objeto ser apropriada, em especial medida, para tornar compreensível o amor como uma relação interativa a qual subjaz um padrão particular de reconhecimento recíproco (HONNETH, 2003, p. 160).

Afirma Honneth, nos casos de masoquismo e sadismo que:

> A reciprocidade da estrutura intersubjetiva tensa é perturbada nos casos patológicos porque um dos sujeitos implicados não é mais capaz de desligar-se ou da autonomia egocêntrica ou da dependência simbiótica. Unilateralizações dessa espécie interrompem, como mostra Benjamin, a troca contínua entre a referencialidade do eu e a deslimitação, colocando em seu lugar um esquema rígido de complementação recíproca: nesse caso, por fim, a dependência simbioticamente alimentada de um parceiro da relação amorosa acaba se relacionando de modo complementar com as fantasias de onipotência de matiz agressivo, as quais se fixa o outro parceiro". Para Jessica Benjamin, está fora de questão naturalmente que essas distorções da balança do reconhecimento se atribuam a distúrbios psíquicos cuja causa comum reside numa evolução falha do desligamento da criança em relação a mãe (HONNETH, 2003, p. 176).

Dessa afirmação podemos relacionar com os casos em que os homens, por exemplo, tomam suas companheiras como objeto de posse, na medida em que estão, a princípio, “fundidos” inconscientemente com a figura materna, consequência de um desligamento malsucedido, pois não reconheceram a autonomia do outro. E prossegue Honneth, agora com as considerações de Sartre:

> A possibilidade de reinterpretar o material clínico acerca das patologias do relacionamento no sentido da unilateralização estrutural de uma balança do reconhecimento comprova, pelo lado terapêutico, a concepção segundo a qual a relação amorosa representa de forma ideal uma simbiose quebrada pelo reconhecimento. Todo padrão proeminente de urna constelação de relações instrumentalmente unilateralizadas, a qual Sartre reduziu, em sua análise fenomenológica, a relação amorosa em geral, pode ser considerado, por conseguinte, um desvio, explicável em termos psicanalíticos, de um ideal de interação, a que podemos nos ater com boas razões, Além disso, visto que essa relação de reconhecimento prepara o caminho para uma espécie de auto-relação em que os sujeitos alcançam mutuamente uma confiança elementar em si mesmos, ela precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos, propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de auto-respeito (HONNETH, 2003, p. 177).

Analisando o conteúdo das entrevistas com as presidiárias, como já se ressaltou no início deste tópico, conclui-se seguramente que elas não tiveram uma infância saudável, fragmentada pela violência, pelo abandono, pela indiferença, pela falta de consciência por quem exerceu a função de mãe, quiçá por não ter também a sua autonomia e independência reconhecidas. A relação que tiveram com as suas respectivas mães ou com quem exerceu essa função, na primeira infância, trouxe-lhes prejuízos e consequências psíquicas negativas, tanto que a maioria delas não foram também capazes de se relacionar intersubjetivamente com outras pessoas de forma saudável, autoconfiante, seguras de si mesmas. Dessa linha de raciocínio é possível compreender o porquê da existência de um sistema patriarcal, a submissão da mulher ao homem nesse sistema. Inexiste amor em uma relação de dependência. As mulheres aprisionadas estão sempre na dependência de outro sujeito ou do Estado. Clamam por reconhecimento contra quem não lhes pode dar o amor pretendido, porque relacionada às pessoas do vínculo das relações primárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O levantamento de dados por meio de questionário e informações obtidas por entrevistas com as prisioneiras da Penitenciária Feminina de Ji-Paraná nos permitiu ter uma visão contextualizada dos problemas que afetam as mulheres encarceradas: são na sua maioria de origem nega, pobres, tinham antes de encarcerada renda familiar inferior a 1,5 salários mínimos e de baixo grau de escolaridade, pois a maioria também não concluiu o ensino médio.

A hipótese aventada no início dos estudos de que havia mulheres encarceradas por terem cometido crimes, coagidas ou obrigadas, restou demonstrada, após a conclusão dos trabalhos e dentro de um universo pequeno, como é a Penitenciária Ji-Paranaense. São mulheres que vieram a cometer infrações penais em razão de estarem submetidas à violência por terceiros, normalmente o companheiro, de quem dependem emocional e financeiramente, e são também obrigadas a manterem-se em silêncio por ser, em muitos casos, a moeda de troca de sua vida ou a liberdade daqueles pelos quais são dependentes.

Se estender-se essa problemática para o restante das unidades prisionais do Estado e do país, ter-se-á a noção da gravidade do encarceramento feminino que, além de viverem em um sistema patriarcal, que as oprime, estão detidas por terem sido, em tese, coagidas ou obrigadas a cometerem delitos, cuja vontade para a prática criminosa foi embotada, de modo que deveriam ter um tratamento diferenciado, pois sofrem, de outro lado, todos os tipos de violência, dentro e fora do cárcere, antes, durante e depois da prisão.

A Lei n. 11.340/2006 – mais conhecida como a Lei Maria da Penha, apesar de muitas dificuldades encontradas na sua aplicação efetiva, tem sido empregada em benefício das mulheres quando são vítimas de violência doméstica por seus companheiros ou outros membros da família, nos termos do seu art. 7º que descreve as condutas pelas quais são consideradas violentas em detrimento delas. A Lei não trata das situações em que as mulheres estejam do outro lado, ou seja, quando são vistas como autoras de infrações penais, fazendo que elas permaneçam invisibilizadas: daí o título do trabalho: (re)verso.

Procurou-se dar uma interpretação a um conceito já previsto na própria Lei Maria da Penha na tentativa de aplicar a lei também em benefício das mulheres autoras de crime. Esse conceito é o que a Lei chama de “situação de violência”, como está redigido no Título III, que trata das políticas públicas a serem implementadas em favor das mulheres. Situação de violência é um estado, e não uma conduta, de modo que se

constatada essa circunstância, dever-se-ia dar-lhes um tratamento diferenciado e mais brando.

As Regras de Bangkok vieram suprir uma peculiaridade das mulheres, porque só distribuir direitos não assegura a efetividade dos direitos na atendia as peculiaridades específicas do gênero (JELIN, 1994).

Há medidas que estão disponíveis e podem ser aplicadas pelos magistrados na tentativa de aclarar as situações não reveladas pelas mulheres, que se conhecidas, o apenamento seria diferente ou, até mesmo, justificaria a sua absolvição, porque o crime é resultado de conduta desejada, e não de vontade maculada pela coação psicológica, cuja revelação deve ser mantida recalcada.

Ainda, de posse dessas informações obtidas com as prisioneiras, agregamos a elas a teoria crítica da Luta por Reconhecimento, de Axel Honneth (2003), numa tentativa de explicar o encarceramento de mulheres pobres, centrada na falta de reconhecimento pelos sujeitos envolvidos nas relações primárias, que acontece na primeira infância. Por essa teoria, é nessa fase infantil que a autonomia e autoconfiança são adquiridas pela criança para que ela possa se tornar um adulto sadio, confiante, pressuposto necessário para a conquista e reconhecimento de outros direitos a todos igualmente distribuídos, e as qualidades pessoais de mais-valia necessários para a vida digna em sociedade.

A análise dos conteúdos das entrevistas, ao menos naquilo que elas puderam lembrar e informar sobre a infância, não foi nada “cor-de-rosa” (MADEIRA; COSTA, 2012) como já afirmado, o que nos faz concluir que uma das etapas do reconhecimento, a mais importante e que atua como pressuposto das demais formas de reconhecimento, não foi bem concluída, nos termos propostos por Honneth (2003), de modo que essas mulheres, ou estão em busca por reconhecimento da sua autoconfiança (o amor), ou, talvez, por estarem vinculadas a sua autonomia egocêntrica ou simbiótica, estão em busca daquele ou daquela que apresenta as mesmas carências e necessidades onde não há amor, mas conveniência e sujeição, porque um se serve do outro, que também estão no cárcere: um grito contra o vento!

A proposta que se apresenta para o caso (re)verso, é um projeto de lei para essa situação específica. Em um universo pequeno como a penitenciária feminina de Ji-Paraná constatou-se a existência de pelo menos três situações claras entre as condenadas de violência que teve que ser silenciada. Somente uma lei poderia forçar um tratamento uniforme em benefício das mulheres em todo o país, na tentativa de resgar a dignidade humana das presidiárias.

Quanto ao segundo caso, como produto final propõe a produção da Cartilha de Direitos Humanos para as Mulheres do estado de Rondônia com os respectivos marcos jurídicos, cuja finalidade é a Educação dos Direitos Humanos para as mulheres e público em geral.

- **Cartilha**
- **Projeto Emenda Parlamentar**
- **Revista História em Quadrinhos**

PERSPECTIVA DE RESULTADO: SUGESTÃO PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Porto Velho-RO, ...de .....de 2019.

Exmº(ª) Senhor(a)
Deputado(a)_____
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela _____ (nome da entidade) - _____ (sigla da entidade, caso tenha) que dispõe sobre _____ _____ _____ _____

(é recomendável preencher este espaço com a EMENTA da sugestão, isto é, resumo claro, fiel e conciso do conteúdo da proposta).

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

Nome do representante
Cargo

ASSUNTO: Proposta de Projeto de Lei – Reverso da Lei Maria da Penha

TEXTO DA SUGESTÃO:

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI N. ---

Esta lei transforma o parágrafo único do art. 310, do Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, em §1º, acrescenta outros dispositivos e dá outras providências.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 310, do Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar como §1º.

Art. 2º. O art. 310, do Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Art. 310 [...]

§1º [...]

§2º. Tratando-se de flagranteada, na audiência de custódia, ou em qualquer fase do processo, mesmo depois da sentença definitiva, o juiz poderá, de ofício ou a pedido do Ministério Público, da defesa ou qualquer interessado, conceder o benefício de que trata o *caput* deste artigo, incisos I e III, a prisão domiciliar, ou aplicar qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, se vislumbrar ter sido o crime praticado em benefício de terceiro com quem guarde vínculo de dependência hierárquica, econômica, emocional e psicológica.

§3º. O juiz poderá determinar a realização de estudo psicossocial com a flagranteada para comprovação da situação mencionada no parágrafo anterior, podendo inclusive manter o relatório fora dos autos, sob sigilo, se for necessário para preservar a sua integridade física e mental.

§4º. O mesmo benefício do §2º deverá se concedido à flagranteada que estiver gestante, com filhos de até 12 anos na sua dependência ou que esteja na responsabilidade de incapaz.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Senhoras e Senhores

Deputadas(os) e Senadoras(es) da República

Senhor Presidente

A condenação criminal pressupõe a livre manifestação da vontade do agente na prática da infração penal.

Na pesquisa levada a efeito na Penitenciária Feminina de Ji-Paraná-RO, com o intuito de analisar a invisibilidade da população carcerária feminina e seu progressivo e alarmante aumento no país, constatou-se a presença de algumas mulheres condenadas que praticaram crimes para beneficiar terceiros com quem guardam algum vínculo de dependência hierárquica, econômica, psicológica e emocional. A lei do silêncio foi imposto pelo terceiro a essas mulheres como moeda de troca pela manutenção de sua integridade física. Tais informações, obviamente, não apareceram e não podem constar do processo.

A prática desses crimes por essas mulheres não decorre da livre manifestação de vontade, e a sua condenação e manutenção no cárcere, em regime fechado, constitui não só medida de injustiça, mas grave e múltiplas formas de violência contra as mulheres; e a Lei Maria da Penha, elogiada internacionalmente, se entremostra, no caso, pouco eficaz para resgatar a dignidade e dar efetiva proteção e amparo a essas mulheres, e em oposição às normas Internacionais de Direitos Humanos que coíbem quaisquer formas de discriminação e violência contra as mulheres.

Assim, apresenta-se este projeto de lei a Vossas Excelências, como produto de pesquisa, para deliberação e aprovação.

Brasília/DF, _____

Deputado(a)/Senador(a)

Um modelo de cartilha (flyer) poderá ser ilustrado com figuras, imagens e fotografias, que nos auxiliem na compreensão da mensagem que se quer passar. Não ignoramos esse fato. A que se apresenta a seguir contém apenas um resumo do conteúdo do texto.

CARTILHA

EDUCAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TJ-RO
Haruo Mizusaki

2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 74

MOTIVAÇÃO DA CARTILHA PARA AS MULHERES RONDONIENSES 75

O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES 76

BANCO DE INFORMAÇÕES 78

DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL 80

MARCOS JURÍDICOS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DE MULHERES 83

REFERÊNCIAS 87

INTRODUÇÃO

Esta cartilha é fruto do projeto de pesquisa intitulado "**A POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA DE JI-PARANÁ E O (RE)VERSO DA LEI MARIA DA PENHA**", desenvolvido pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS, por meio da parceria entre a Universidade Federal de Rondônia (UNIR), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) e a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON).

A produção do material visa produzir um banco de dados, no estado de Rondônia, com o perfil das encarceradas, como também propor a educação às mulheres acerca das normas e jurisprudência da ONU e OEA que se voltem para a proteção de direitos das diferentes experiências femininas.

Merece destacar os motivos e justificativas que orientaram a elaboração dessa Cartilha. O trabalho iniciou com a preocupação sobre o fenômeno do aumento da população carcerária feminina no sistema prisional brasileiro. Para fins de identificação do contingente de mulheres presas e análise do perfil, delimitou o estudo ao encarceramento feminino no estado de Rondônia, tendo como base inicial o Relatório Infopen Mulheres, 2ª edição, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, de 2017, sobre a população prisional feminina por unidade da Federação, no qual Rondônia ocupa a 16ª posição da lista com 721 mulheres privadas de liberdade. Teve ainda como foco, identificar os motivos que levaram essas mulheres a cometerem crimes, por isso, a necessidade de se distinguir a hipótese da mulher ser efetivamente vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, daquelas outras situações em que ela atua como autora, coautora ou partícipe de infrações penais, para que o resultado no tratamento seja diferenciado e mais justo a cada situação distinta; já que pressupomos que algumas mulheres são coagidas a praticar crimes em favor de seus companheiros (ou até mesmo com eles), ou a favor de quem detenha um poderio sobre elas, em especial, de natureza econômica ou afetiva, consequentemente, não podem ser penalizadas da mesma forma que aquelas em circunstâncias diferentes. Analisou-se a LMP - Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) na qual dispõe, conforme sua ementa, de mecanismos que tem como finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dentre outras providências. Todavia, apesar do transcurso, muitos obstáculos ainda circundam a aplicação da LMP, de ordem material (falta ou ineficácia dos serviços) e pessoal, que vão desde ao desconhecimento da Lei pela população, à diversidade de entendimento entre os aplicadores do direito. A pesquisa qualitativa foi realizada em duas etapas, sendo para a primeira a adoção dos procedimentos metodológicos de base documental e bibliográfica com ênfase nos Direitos Humanos e na Lei Maria da Penha; e a segunda de observação participativa, com aplicação de 24 questionários e entrevistas feitas na Penitenciária Feminina de Ji-Paraná (RO), nos dias 17/12/2017 a 14/01/2018 e 21/01/2018, com as presidiárias que permitiram a participação, com coleta de dados como: estado de origem, faixa etária, cor ou raça, grau de escolaridade, estado civil, composição familiar, religião, condição socioeconômica medida pelo salário mínimo vigente no Brasil, quantidade de filhos, e orientação sexual. Esse perfil sociodemográfico da população feminina privada de liberdade nesse estabelecimento penal constitui a base para análises e posteriores propostas de atendimento aos seus direitos como mulher. Como produto final propõe recomendações de uma cartilha endereçada ao público juvenil e de Projeto de Lei que transforma o parágrafo único do art. 310, do Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, em §1º, acrescenta outros dispositivos e dá outras providências.

Palavras-chave: Mulheres. Encarceramento. Perfil. Direitos Humanos. Lei Maria da Penha.

MOTIVAÇÃO DA CARTILHA PARA AS MULHERES RONDONIENSES

O levantamento de dados por meio de questionário e informações obtidas por entrevistas com as prisioneiras da Penitenciária Feminina de Ji-Paraná nos permitiu ter uma visão contextualizada dos problemas que afetam as mulheres encarceradas: são na sua maioria de origem negra, pobres, tinham antes de encarcerada renda familiar inferior a 1,5 salários mínimos e de baixo grau de escolaridade, pois a maioria também não concluiu o ensino médio.

A hipótese aventada no início dos estudos de que havia mulheres encarceradas por terem cometido crimes, coagidas ou obrigadas, restou demonstrada, após a conclusão dos trabalhos e dentro de um universo pequeno, como é a Penitenciária Ji-Paranaense. São mulheres que vieram a cometer infrações penais em razão de estarem submetidas à violência por terceiros, normalmente o companheiro, de quem dependem emocional e financeiramente, e são também obrigadas a manterem-se em silêncio por ser, em muitos casos, a moeda de troca de sua vida ou a liberdade daqueles pelos quais são dependentes.

Se estender-se essa problemática para o restante das unidades prisionais do Estado e do país, ter-se-á a noção da gravidade do encarceramento feminino que, além de viverem em um sistema patriarcal, que as oprime, estão detidas por terem sido, em tese, coagidas ou obrigadas a cometerem delitos, cuja vontade para a prática criminosa foi embotada, de modo que deveriam ter um tratamento diferenciado, pois sofrem, de outro lado, todos os tipos de violência, dentro e fora do cárcere, antes, durante e depois da prisão.

A Lei n. 11.340/2006 – mais conhecida como a Lei Maria da Penha, apesar de muitas dificuldades encontradas na sua aplicação efetiva, tem sido empregada em benefício das mulheres quando são vítimas de violência doméstica por seus companheiros ou outros membros da família, nos termos do seu art. 7º que descreve as condutas pelas quais são consideradas violentas em detrimento delas. A Lei não trata das situações em que as mulheres estejam do outro lado, ou seja, quando são vistas como autoras de infrações penais, fazendo que elas permaneçam invisibilizadas: daí o título do trabalho: (re)verso.

Procurou-se dar uma interpretação a um conceito já previsto na própria Lei Maria da Penha na tentativa de aplicar a lei também em benefício das mulheres autoras de crime. Esse conceito é o que a Lei chama de "situação de violência", como está redigido no Título III, que trata das políticas públicas a serem implementadas em favor das mulheres. Situação de violência é um estado, e não uma conduta, de modo que se constatada essa circunstância, dever-se-ia dar-lhes um tratamento diferenciado e mais brando.

As Regras de Bangkok vieram suprir uma peculiaridade das mulheres, porque só distribuir direitos não assegura a efetividade dos direitos na atendia as peculiaridades específicas do gênero (JELIN, 1994).

Há medidas que estão disponíveis e podem ser aplicadas pelos magistrados na tentativa de aclarar as situações não reveladas pelas mulheres, que se conhecidas, o apenamento seria diferente ou, até mesmo, justificaria a sua absolvição, porque o crime é resultado de conduta desejada, e não de vontade maculada pela coação psicológica, cuja revelação deve ser mantida recalcada.

Ainda, de posse dessas informações obtidas com as prisioneiras, agregamos a elas a teoria crítica da Luta por Reconhecimento, de Axel Honneth (2003), numa tentativa de explicar o encarceramento de mulheres pobres, centrada na falta de reconhecimento pelos sujeitos envolvidos nas relações primárias, que acontece na primeira infância. Por essa teoria, é nessa fase infantil que a autonomia e autoconfiança são adquiridas pela criança para que ela possa se tornar um adulto sadio, confiante, pressuposto necessário para a conquista e reconhecimento de outros direitos a todos igualmente distribuídos, e as qualidades pessoais de mais-valia necessários para a vida digna em sociedade.

A análise dos conteúdos das entrevistas, ao menos naquilo que elas puderam lembrar e informar sobre a infância, não foi nada "cor-de-rosa" (MADEIRA; COSTA, 2012) como já afirmado, o que nos faz concluir que uma das etapas do reconhecimento, a mais importante e que atua como pressuposto das demais formas de reconhecimento, não foi bem concluída, nos termos propostos por Honneth (2003), de modo que essas mulheres, ou estão em busca por reconhecimento da sua autoconfiança (o amor), ou, talvez, por estarem vinculadas a sua autonomia egocêntrica ou simbiótica, estão em busca daquele ou daquela que apresenta as mesmas carências e necessidades onde não há amor, mas conveniência e sujeição, porque um se serve do outro, que também estão no cárcere: um grito contra o vento!

A proposta que se apresenta para o caso (re)verso, é um projeto de lei para essa situação específica. Em um universo pequeno como a penitenciária feminina de Ji-Paraná constatou-se a existência de pelo menos três situações claras entre as condenadas de violência que teve que ser silenciada. Somente uma lei poderia forçar um tratamento uniforme em benefício das mulheres em todo o país, na tentativa de resgar a dignidade humana das presidiárias.

Quanto ao segundo caso, por ausência de reconhecimento das mulheres sobre os seus direitos, em especial, dos direitos humanos, essa Cartilha vem ao encontro da necessidade levar às encarceradas um projeto de educação formadora sobre os Direitos Humanos, porque entendemos que são processos de luta das pessoas em busca de acesso aos bens necessários para uma vida com dignidade, como a liberdade, a educação, a moradia, a alimentação, etc.

O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES

A luta das mulheres pela igualdade de gênero, contra os abusos e violências praticados por homens, não foi uma linha reta. Teve seus altos e baixos, retrocessos e ressignificação das razões de sua luta. Pode-se dizer que o século passado, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, foi o marco básico para ações concretas (JELIN, 1994), e início da afirmação dos Direitos Humanos em todo o mundo. Todavia, questionou-se no início quais direitos se referiam aos Direitos Humanos.

Elizabeth Jelin apresentou os seguintes questionamentos que foram alvos de intensos debates:

> Como refletir sobre o tema? Igualdade universal, qual? Ou direito à diferença? Uniformidade ou tolerância? Etnocentrismo ou relativismo cultural? O debate e o conflito aparecem e reaparecem em espaços e circunstancias diversas? Numa das primeiras conferências internacionais sobre Mulher e Desenvolvimento (Wellesley College 1976), o estopim do conflito foi uma sessão onde uma antropóloga inglesa apresentava um trabalho sobre a mulher no Islã, numa palestra que continha uma crítica à subordinação e ao confinamento que a cultura islâmica impõe às mulheres. Com que direito a antropóloga inglesa critica a cultura islâmica? Com que direito ela enquanto estrangeira penetra na privacidade do véu? (JELIN, 1994).

Após vários anos de discussão, prossegue Elizabeth Jelin, a ideia de diversidade cultural e parâmetros comparativos passaram a ter uma outra forma de abordagem:

> Se a ideia original dos direitos humanos universais estava voltada para uma visão individualista dos direitos, neste caso o eixo passa pelas comunidades. Falar de direitos culturais significa falar de grupos e comunidades coletivas, o direito de sociedades e culturas (assim auto definidas), de viver o seu próprio estilo de vida, de falar sua própria língua, de usar a sua roupa e buscar seus objetivos e o direito de serem tratadas, com justiça pelas leis do Estado-Nação onde lhes cabe viver (geralmente como minorias).
> [...]
> Nesse contexto, falar dos direitos humanos dos indígenas, ou de categorias específicas das populações que estiveram tradicionalmente marginalizadas ou oprimidas (ali incluídas as mulheres obviamente), implica o reconhecimento de uma história de discriminação e opressão, e um compromisso ativo com a reversão dessa situação. Avançar nesse aspecto implica reconhecer o inevitável conflito entre os direitos individuais e os direitos coletivos (JELIN, 1994, p. 123).

O tema sobre a igualdade nunca foi bem resolvido pelo direito, especialmente para aqueles reconhecidamente diferentes:

> A ênfase na norma da igualdade reforça uma concepção baseada no direito universal natural, reafirma que todos os seres humanos são iguais por natureza. É eficaz politicamente, enquanto permite combater certas formas de discriminação, afirmar a individualidade e pôr limites ao poder. Entretanto, o reverso da realidade social impõe se os indivíduos não são todos iguais e, em última instância, ocultar ou negar as diferenças serve para perpetuar o subentendido de que há duas categorias de pessoas essencialmente distintas, as normais e as diferentes (que significa sempre inferiores). Manter a ilusão da igualdade e apresentá-la em termos de direitos universais inclui certos riscos, pode acarretar uma formalização excessiva

dos direitos, isolando-os das estruturas sociais onde existem e adquirem um sentido, a passagem do individual para o social-histórico e contingente torna se difícil (idem).

Afirma Jacqueline Pitanguy (s/d):

As mulheres, ao longo dos séculos, têm sido privadas do exercício pleno de direitos humanos e têm sido submetidas a abusos e violências, tanto em situações de guerra, como no espaço da vida familiar e doméstica, elas têm tido um papel de grande relevância na ampliação do alcance dos direitos humanos. Questões que sempre fizeram parte da sua agenda, como a violência doméstica, os direitos sexuais e reprodutivos, direitos sociais específicos à mulher, a violação de sua integridade física, entre outros temas, vem sendo colocadas por esses movimentos nas pautas de discussões das Nações Unidas e no âmbito nacional. As mulheres têm sido protagonistas nessa trajetória, seguindo dois caminhos complementares, um na esfera nacional e outro na arena internacional.

No que se refere aos Direitos das Mulheres, Tratados e Convenções internacionais passaram a ser assinados, influenciando a legislação interna dos países, como aconteceu com o Brasil.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) foi o primeiro e mais importante instrumento internacional em defesa da igualdade entre o homem e a mulher, e uma tentativa de pôr fim à violência e discriminação contra elas. E os movimentos feministas brasileiros não estiveram alheios aos debates. Articulações internas desses movimentos culminaram com a assinatura e ratificação de acordos e tratados internacionais e o reconhecimento e a inserção de vários dispositivos na Constituição Federal de 1988 (PASINATO, 2014, p. 408).

Além da CEDAW (1979), o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994). Essa Convenção teve importância impar para as mulheres brasileiras por ter o Brasil sediado a conferência.

A presença das mulheres sempre foi marcante nos debates por seus direitos, como aconteceu na Conferência Internacional de Direitos Humanos, em Viena, em 1993, ocasião em que foi legitimada a questão da indivisibilidade dos Direitos Humanos, e reconfigurado os abusos na esfera privada contra as mulheres, considerando o estupro e a violência doméstica como crimes contra os direitos da pessoa humana, o que direcionou a discussão na Convenção realizada em Belém do Pará, em 1994. As mulheres também tiveram presença marcante na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994: "A atuação do Brasil foi essencial antes e durante a formulação do Programa de Ação do Cairo", como salienta Tânia Patriota ao subscrever a apresentação do Relatório.

Em Beijing, Pequim, na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher, realizado em 1995, Maria Luíza Ribeiro Viotti, ao apresentar o Relatório da Conferência, afirmou também a importância da participação brasileira, ficando definido naquela Conferência, três linhas de inovação da luta das mulheres por seus direitos: "o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade".

Não se pode descurar também das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, denominadas de Regras de Bangkok.

Esses atos internacionais alçaram ao patamar de Direitos Humanos quaisquer formas de discriminação e violência impingidas contra as mulheres, reconhecendo-as como sujeitos de direito (PASINATO, 2014, p. 414). Significa dizer que os Estados partes devem implementar ações positivas e materiais para erradicar qualquer forma de discriminação e desigualdades em desfavor das mulheres, dando a elas proteção qualificada, efetiva e integral.

A Constituição Federal de 1988 é tida, internamente, como o marco inicial do avanço formal de reconhecimento de vários direitos de cidadania em benefício das mulheres (PASINATO, 2014, 408). Ao ser promulgada, automaticamente foi revogada, como já pontificamos, a reserva que o Brasil fazia ao Capítulo sobre família na CEDAW, como salienta Jacqueline Pitanguy (s/d):

Ao assinar um convênio, por exemplo, o fará com restrições nas cláusulas que não coadunem com sua legislação. O Brasil, por exemplo, assinou em 1982 a Convenção Contra todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com reservas no capítulo família, pois em nosso Código Civil se atribuía ao homem a chefia da sociedade matrimonial. A nova Constituição de 1988, na qual os movimentos e Conselhos de Mulheres tiveram um papel fundamental, estabelece igualdade entre homens e mulheres na sociedade matrimonial (artigo 226, parágrafo 5) com a qual o governo revogou suas reservas.

Apesar de todos os avanços formais obtidos com a Constituição Federal, "há uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo largas parcelas da população feminina" (PASINATO, 2014, p. 408).

Na mesma linha de pensamento, Jacqueline Pitanguy (s/d) menciona:

A distância entre leis e realidade só poderá diminuir através da ação política. Daí a importância de que órgãos de Governo como a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República trabalhem em articulação com outros órgãos do governo na implementação dos Planos Nacionais de políticas para as Mulheres, e que a sociedade civil organizada continue a desenvolver ações de fortalecimento das mulheres, de *advocacy* pelos seus direitos, de monitoramento crítico das políticas públicas e da atuação dos legisladores e do judiciário.
Organizações não governamentais que lutam pelos direitos humanos das mulheres em diferentes frentes e Fundos, como o Fundo Brasil de Direitos Humanos, que apoiam essas organizações, contribuem para aproximar o plano normativo da vida real, tornando os direitos humanos das mulheres parte de seu cotidiano na família, no trabalho, na política, em sua vida reprodutiva e sexual, dentre outras dimensões.

Sobre o resultado da pesquisa feita por Wânia Pasinato (2014, p. 424), envolvendo cinco capitais do Brasil, apesar das realidades diversificadas, conclui que as dificuldades foram bastante comuns. Resumindo, são exemplos: falta de investimento público; falta de formação especializada de recursos humanos; falta de qualificação especializada dos profissionais, que conheça e compreenda as especificidades da violência contra as mulheres; falta de protocolos para o atendimento e os encaminhamentos dos casos envolvendo violência de gênero.

Questões para debate

1. Quais são as questões principais para os direitos humanos das mulheres ?
2. Como se pode fazer justiça se o acesso aos tribunais e os procedimentos judiciais estão em jogo devido ao sexo da vítima?
3. Serão as leis e os regulamentos suficientes para garantirem oportunidades iguais para todos os seres humanos? O que mais pode assegurar o tratamento igual entre os homens e as mulheres?
4. Como se podem prevenir casos de violência contra as mulheres? Especifique como se podem usar mecanismos ao nível local, regional e internacional.

BANCO DE INFORMAÇÕES

Segundo dados do Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro - Infopen Mulheres/2016, do Ministério da Justiça - MJ, em 2016, havia no sistema prisional feminino 42.000 mulheres encarceradas e representaria um aumento de 656%, em relação ao mesmo número do ano de 2000, quando o número era inferior a 6.000 presidiárias. Esse percentual de aumento corresponde ao dobro do aumento, para o mesmo período, da população carcerária masculina, que saltou de 169.000 para 665.000 homens encarcerados. A taxa de encarceramento, que era de 6,5 mulheres presas para cada grupo de 100.000 habitantes, em 2000, saltou 525%, passando para 40,6 mulheres para o mesmo grupo de 100.000 habitantes, em 2016. Para esse cálculo, segundo o Infopen Mulheres/2016, abrange também o encarceramento de mulheres com idade inferior a 18 anos. Quando essa faixa etária é afastada do cálculo, a taxa aumentaria para 55,4.

Historicamente, o problema do encarceramento era eminentemente masculino, conforme declarou Luciano Elia, em um Seminário em Cacoal - RO, em 23 de março de 2018. Bruna Angotti fez um estudo sobre o encarceramento feminino no Brasil e ressaltou que, no passado, o número de mulheres envolvidas em crimes em relação aos de homens era inexpressivo; não havia interesse do Poder Público, na época, em resolver a questão do encarceramento feminino, e muitas vezes eram colocadas na prisão com os homens e acabavam sendo vítimas de abusos; outras eram levadas para conventos, na tentativa de serem "normalizadas"; e a solução dos problemas do encarceramento feminino sempre foi improvisado, uma adaptação, seja ou não do sistema prisional masculino:

A urgência em separar homens de mulheres e diminuir o atraso dos cárceres nacionais rumo à superação do paradigma da prisão-masmorra explica as inúmeras adaptações que acompanharam a criação dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos brasileiros. Além disso, o pequeno número de mulheres

condenadas, em comparação à quantidade de homens sentenciados, justificava a pouca atenção dada ao aprisionamento feminino. A adaptação dos prédios, a escolha da opção mais prática e menos custosa para a administração, a falta de um projeto penitenciário claro – apesar do tema ser pauta antiga –, fez com que os presídios femininos nascessem no país de maneira improvisada. Mesmo tendo sido a Penitenciária de Mulheres de Bangu construída para tal fim, as constantes adaptações no prédio e os episódios de desentendimento entre as Irmãs e a direção geral evidenciam a pressa e os paradoxos que presidiram seu surgimento. Além disso, nenhuma penitenciária feminina tinha estrutura para lidar com o contingente de mulheres detidas por contravenções, o que acabava tornando a missão de separar homens e mulheres incompleta, uma vez que, mesmo nas cidades com estabelecimentos prisionais femininos, não era total a segregação entre os sexos (ANGOTTI, 2018, p. 202).

A primeira unidade prisional feminina no Brasil surgiu na década de 1930, como expõe a Professora Bruna Angotti:

Datam de 1937 o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, de 1941 o Presídio de Mulheres de São Paulo e de 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. O pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam. Algumas dessas instituições foram adaptadas em espaços já existentes, como no caso do Instituto de Readaptação Social do Rio Grande do Sul, bem como do Presídio de Mulheres de São Paulo. Já a Penitenciária de Mulheres de Bangu foi especialmente construída para tal finalidade (ANGOTTI, 2012, p. 20).

No início do século XX, a solução do problema carcerário feminino estava atrelada à religião. E prossegue a citada autora dizendo que:

Compreender a história, a missão e o funcionamento da Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d' Angers, responsável pela administração dos primeiros presídios femininos no Brasil, é de suma importância para entender não só a estruturação do cárcere para mulheres no país e o papel dele esperado, mas também para compreender o lugar por ele ocupado no período.
[...]
A principal missão do Instituto Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers é a "salvação das almas" e a "cura moral" de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral. "Cooperar com Deus na salvação das almas" é a vocação primeira das Irmãs que fazem voto de pobreza ao vestir o hábito e prometem se dedicar à reeducação e reabilitação das "desafortunadas" por meio da moral cristã. As palavras de Jesus de que "os sãos não têm necessidade de médico, mas sim os doentes" são reiterados desde a fundação da Congregação, de modo a justificar e esclarecer o trabalho realizado pelas Irmãs (ANGOTTI, 2012, 141-143).

Ao aprofundar seu estudo em relação às ações das religiosas sobre as almas e o corpo das prisioneiras, a Professora Bruna Angotti pontificou a utilização dos métodos disciplinares descritos por Michel Foucault:

É possível analisar o trabalho das Irmãs sobre o corpo e a alma das detentas utilizando elementos apontados por Michel Foucault como característicos de uma sociedade disciplinar e do papel desempenhado pelo cárcere moderno na produção de delinquências (ANGOTTI, 2012, p. 189).

Aliás, são essas as colocações de Michel Foucault sobre a política da utilidade do corpo como objeto:

Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as "disciplinas". Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação (FOUCAUT, 2014, p. 135).

São essas ainda as palavras de Foucault (2014, p. 241):

A grande maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão. Podemos bem ver o sinal dessa autonomia nas violências "inúteis" dos guardas ou no despotismo de uma administração que tem os privilégios das quatro paredes. Sua raiz está em outra parte: no fato, justamente, de que se pede à prisão que seja "útil", no fato de que a privação de liberdade — essa retirada jurídica sobre um bem ideal — teve, desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos. E para essa operação o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: o esquema político-moral do isolamento individual

e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização.

Como assevera Angotti (2018), a finalidade do sistema prisional feminino era "normalizar" as mulheres para atender a um padrão de comportamento exigido na época:

As instituições prisionais embasadas em um discurso humanizado, como é o caso dos presídios femininos erguidos nas décadas de 1930 e 1940 no Brasil, pretendiam moldar pessoas, prescrevendo condutas ajustadas com base em padrões sociais que se buscava reproduzir. Os impactos esperados desses estabelecimentos na sociedade e naquelas que abrigavam permitem recompor estratégias de controle social mais amplas que as do próprio aprisionamento.
Moldar mulheres dentro de padrões de um "dever ser" socialmente prescrito era uma das principais apostas das instituições prisionais (ANGOTTI, 2018, p. 200).

Ser mãe era considerado o destino natural e divino das mulheres (ANGOTTI, 2018). Eram educadas para a maternidade, próprio da educação de uma sociedade patriarcal.

Hodiernamente as mulheres conquistaram o espaço público da sociedade anteriormente ocupados apenas por homens, possuindo mais liberdade sexual, igualdade de direitos e decidindo sobre a maternidade, embora a dura realidade se apresente de forma diversa. Isso também a trouxe para a prisão.

E a suposta igualdade de direitos conquistada pelas mulheres em relação aos homens sofre ainda duras críticas, e com razão, pois não basta a mera concessão de direitos em benefício de categorias minoritárias (feminino, grupos indígenas, etc.) por estarem calcadas em uma estrutura pré-existente, quando a análise da igualdade se processa verdadeiramente na dinâmica das relações sociais, o que sobreleva o conceito de gênero e o respeito às diferenças. Sobre esse tema, lapidar são as considerações de Elizabeth Jelin (1994):

Uma das grandes contribuições do feminismo tem sido a profunda crítica e o desmascaramento dos suportes do paradigma dominante que coloca os homens (ocidentais) como ponto de referência universal, e que transforma as mulheres (e outros) em diferentes ou invisíveis. Ao fazê-lo movimenta-se num espaço contraditório por um lado, a reivindicação por direitos iguais aos dos homens e um tratamento igualitário por outro, o direito a um tratamento diferenciado e a valorização das especificidades da mulher. Esse e um segundo conflito inevitável entre o princípio da igualdade e o direito a diferença. É importante reconhecê-lo pois estimula o debate e a criatividade e ajuda a evitar dogmatismos (JELIN, 1994, p. 125).

Elizabeth Jelin (1994) faz uma colocação digna de nota a respeito do público e do privado, nos seguintes termos:

Dessa forma manifesta-se uma tensão irresolúvel entre o respeito à privacidade e à intimidade, por um lado, e as responsabilidades públicas pelo outro, o que demanda uma redefinição da distinção entre o público, e o privado, e íntimo, distinção que funcionou no plano simbólico e ideológico, mas não na prática; o Estado moderno teve sempre um poder de fiscalização sobre a família. Devido ao reconhecimento social e a indignação moral em relação a violência doméstica nos últimos anos, nas estratégias atuais de luta, o respeito à privacidade transforma-se numa necessidade de intervenção quando são violados os direitos humanos nesse âmbito privado já que o respeito à privacidade dentro do contexto familiar não pode justificar a impunidade legal para a violência contra a mulher (JELIN, 1994, p. 127).

Essa ideia foi aqui colocada para salientar a forma utilizada por uma classe social elitizada para invisibilizar determinados problemas correntes na sociedade com a finalidade de manter uma situação de violência, de discriminação, de desequilíbrio, de assimetria.

Era a aplicação do termo popular de que em "briga entre marido e mulher não se mete a colher". A invisibilidade é uma forma de manter o *status* de uma situação. É o que ocorre com as prisioneiras.

DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

As informações que se seguem foram divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 25 de outubro de 2017. São dados do Poder Judiciário sobre a violência contra a mulher, frutos da Portaria do CNJ n. 15, de 08 de março de 2017, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Essa Portaria estabelece diretrizes e ações para prevenir a violência contra mulheres, conferindo a elas direitos a uma adequada

solução de conflitos, seguindo as diretrizes da Lei Maria da Penha.

Não se pode descuidar que a própria Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), em seus artigos 3º, §1º e 38, estabeleceu a obrigatoriedade dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança da formação desse banco de dados sobre a violência contra as mulheres[21].

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, até o final de 2017, existia um processo judicial de violência doméstica para cada grupo de 100 mulheres brasileiras. O total de processos referentes à violência doméstica contra a mulher em tramitação na Justiça dos Estados era de 1.273.398. Desses processos, pelo menos 13.500 são casos de feminicídio.

Além dessa problemática pontuada pelo Conselho Nacional de Justiça, temos outros como os relatados por Wânia Pasinato e Theóphilos Rifiotis (2007), como a falta de uniformidade na interpretação da Lei Maria da Penha entre os próprios operadores do direito, a obliteração, "perda da lembrança", ou o achatamento da realidade na tradução dos fatos para processo. Significa dizer que a complexidade dos fatos vividos pelas vítimas não foi traduzida para o interior do processo.

Talvez, uma impossibilidade das circunstâncias e detalhes da violência vividas por essas mulheres-vítimas não serem traduzidas em palavras escritas, aumentando o descompasso entre a forma e a realidade.

Acrescente-se a essa situação, os casos em que as vítimas acabam mantendo-se em silêncio sobre as situações de violência em virtude do acometimento do sentimento da vergonha. Neste sentido, esse querer não ser vista "aspectualiza" as qualificações de situação de inferioridade organizada sob a forma do arranjo sintagmático: a vergonha. Segundo Norbert Elias (1993, p. 242):

> Não menos característico de um processo civilizador que a racionalização é a peculiar modelação da economia das pulsões que conhecemos pelo nome de vergonha [...] O sentimento de vergonha é uma exaltação específica, uma espécie de ansiedade que automaticamente se reproduz na pessoa em certas ocasiões, por força do hábito. Considerado superficialmente, é um medo de degradação social ou, em termos mais gerais, de gestos de superioridade de outras pessoas. Mas é uma forma de desagrado ou medo que surge caracteristicamente nas ocasiões em que a pessoa que receia cair em uma situação de inferioridade não pode evitar esse perigo nem por meios físicos diretos nem por qualquer forma de ataque. Essa impotência ante a superioridade dos outros, essa total fragilidade diante deles, não surgem diretamente da ameaça de superioridade física que os demais realmente representem – embora-, sem dúvida, tenha suas origens numa composição física, na inferioridade corporal da criança frente aos pais e mestres, por exemplo. Nos adultos, porém, a impotência resulta do fato de que as pessoas cuja superioridade se teme estão de acordo com o próprio superego da pessoa, com a agência de autolimitação implantada no indivíduo por outros de quem ele foi dependente, que exerciam poder e possuíam superioridade sobre ele. De conformidade com isso, a ansiedade que denominamos de "vergonha" é profundamente velada à vista dos outros. Por forte que seja, nunca é expressada em gestos violentos. A vergonha tira sua coloração específica do fato de que a pessoa que a sente fez ou está ligada de uma forma ou de outra, e consigo mesma, com o setor de sua consciência mediante o qual controla a si mesma. O conflito expressado no par vergonha-medo não é apenas um choque do indivíduo com a opinião social prevalecente: seu próprio comportamento colocou-o em conflito com a parte de si mesmo que representa essa opinião. É um conflito dentro de sua própria personalidade. Ele mesmo se reconhece como inferior.

A respeito da litigiosidade, no estado de Rondônia, foram apurados, no ano de 2017, 2.358 novos inquéritos policiais, sendo que havia em tramitação 2.206 inquéritos, e teriam sidos arquivados 1.425. O total de inquéritos instaurados no mesmo ano, nacionalmente, foi de 290.423 inquéritos, havia 409.327 em andamento, e arquivados 208.901 inquéritos. O próprio Conselho Nacional de Justiça informa que esse número não é exato pelo fato de alguns Estados da Federação não terem encaminhado informações relativas aos processos afetos à violência contra a mulher.

O CNJ salienta que esses dados coletados não significam propriamente um diagnóstico da violência contra as mulheres, mas a busca pelas Instituições de Justiça e Segurança por essas mulheres para resolver seus problemas. Informa que, no ano de 2016, foram expedidas 195.038 (cento e noventa e cinco mil e trinta e oito)

[21] Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

medidas protetivas pela justiça brasileira. No caso específico deste estado de Rondônia foram expedidas, para aquele mesmo ano, 333 medidas.

NORMAS – EDUCAÇÃO JURÍDICA
DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES

Por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), os Estados reunidos constataram que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo. No mesmo ano, a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável refletiu estes achados e a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde.

A Agenda 2030 reafirma princípios contidos nas principais normas internacionais relativas aos direitos humanos das mulheres, tais como a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim. Além destas, destacam-se no tema uma série de Convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definem as normas internacionais mínimas do trabalho; o Plano de Ação de Cairo adotado na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento; e a própria Declaração Universal de Direitos Humanos. Documentos como a Convenção pela Eliminação da Discriminação Racial, Declaração dos Povos Indígenas e a Declaração e Plano de Ação da III Conferência Mundial pela Eliminação do Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, versam sobre a forma como mulheres negras e indígenas vivenciam de forma diferenciada o racismo e o sexismo.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

MARCOS JURÍDICOS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Quadro 1: Legislação Internacional
Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948).
Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953). Convenção da OIT no. 100 (1951).
Convenção da OIT no. 103 (1952).
Convenção da OIT no. 111 (1958).
Convenção da OIT no. 156 (1981).
I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975). Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979).
II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980).
III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985).
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994).
IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995).
Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Yogyakarta, 2007).
Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos – n. 189 (Genebra, 2011).

E O EMPODERAMENTO DE MULHERES

Quadro 2: Legislação nacional, igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres
Lei no. 9.504/1997: Estabelece normas para as eleições.
Lei no. 10.778/2003: Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada.
Lei no. 11.340/2006: Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
Lei no. 12.015/2009: Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual.
Lei no. 12.034/2009: Altera lei 9.504/1997, e inclui como objetivo promover e difundir a participação política feminina (entre outros).
Decreto no. 7.393/2010: Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.
Decreto no. 7.958/2013: Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.
Lei no. 12.845/2013: Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
Decreto no. 8.727/2016: Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Emenda Constitucional no. 72/2013: Estabelece a igualdade de direitos trabalhistas entre os/as trabalhadores/as domésticos/as e os/as demais trabalhadores/as urbanos e rurais.
Lei no. 13.104/2015: Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
Lei Complementar no. 150/2015: Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.

Fonte: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf

3. CRONOLOGIA

1789 Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (Olympe de Gouges)

1888 Fundação do Conselho Internacional das Mulheres

1921 Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Protocolo retificativo

1950 Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (em vigor: 1951, ratificações até março 2012: 82)

1953 Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (em vigor: 1954, ratificações até maio 2012: 122)

1957 Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (em vigor: 1958, ratificações até maio 2012: 74)

1962 Convenção sobre o Consentimento para o Casamento, a Idade Mínima para o Casamento e o Registo dos Casamentos (em vigor: 1964, ratificações até maio 2012: 55)

1967 Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

1975 Primeira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres (Cidade do México)

1976 Início da Década das Nações Unidas para as Mulheres: Igualdade, Desenvolvimento e Paz

1979 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDM) (em vigor: 1981, ratificações até maio 2012: 187)

1980 Segunda Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres (Copenhaga)

1985 Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres (Nairobi): Adoção das Estratégias Prospetivas de Ação, de Nairobi, para o Progresso das Mulheres até ao ano 2000

1994 Estabelecimento do Relator Especial sobre a Violência contra as Mulheres

1994 Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará (em vigor 1995)

1995 Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres (Pequim)

1998 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (em vigor: 2002, ratificações até maio 2012: 121)

1999 Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (em vigor: 2000, ratificações até maio 2012: 104)

2000 Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1325 (2000) relativa a mulheres, paz e segurança

2000 Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, como suplemento à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (em vigor: 2003, ratificações até maio 2012: 147)

2000 23ª Sessão Especial da Assembleia-Geral sobre "Mulheres 2000: Igualdade de Género, Desenvolvimento e Paz para o Século XXI"

2003 Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo)

2005 Pequim + 10: Revisão dos Dez Anos e Apreciação da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e do Documento Resultante da 23ª Sessão Especial da Assembleia Geral

2008 Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1820 (2008) relativa a mulheres, paz e segurança

2009 Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1888 (2009) relativa a mulheres, paz e segurança

2009 Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1889 (2009) relativa a mulheres, paz e segurança

2009 Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1894 (2009) relativa à proteção de civis em conflitos armados

2010 Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/RES/1620 (2010) relativa a mulheres, paz e segurança

2010 Pequim + 15: Revisão dos Quinze Anos e Apreciação da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim

2010 Estabelecimento da ONU Mulheres (entidade das Nações Unidas para a igualdade de género e o empoderamento das mulheres) pela Assembleia-Geral das Nações Unidas

2011 Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas A/RES/66/132 sobre o acompanhamento da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres e a implementação plena da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e dos resultados da 23ª Sessão Especial da Assembleia-Geral

ATIVIDADES SELECIONADAS

ATIVIDADE I: PARAFRASEANDO A CEDM

Parte I: Introdução

Esta atividade procura melhorar a compreensão da CEDM e é especialmente direcionada a não juristas que não estão familiarizados com a terminologia jurídica.

Parte II: Informação Geral

Tipo de atividade: Exercício

Metas e objetivos: Sensibilização sobre os direitos das mulheres; familiarizar-se com a terminologia legal; trabalhar diferentes perspetivas sobre direitos das mulheres; debater instrumentos jurídicos que lidam com os direitos das mulheres.

Grupo-alvo: Jovens adultos e adultos

Dimensão do grupo: 20-25; pequenos grupos de trabalho e debate com o grupo todo

Duração: aproximadamente 60 minutos

Material: Cópias da CEDM, papel e caneta

Competências envolvidas: leitura e parafraseamento da terminologia jurídica, comunicação, cooperação e análise de diferentes pontos de vista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, 1ª ed., 80 p.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa *et. al*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf, acessado em: 30 jun. 2018.

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES. Disponível em: http://www.igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/E.pdf

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001**. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm, acessado em 09.03.2018.

ONU. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessado em 05.12.2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

PASINATO, Wânia. **Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres: as Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista Direito GV. Jul/dez de 2015. Disponível em: , acessado em: 15 fev. 2017.

PITANGUY, Jacqueline. **Os Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: http://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf, acessado em: 06 jul. 2018.